



# Diário Oficial do Município

## Prefeitura Municipal de Parnaíba

Orgão criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XXV Nº 3541 CADERNO 3/3 PARNAÍBA PIAUÍ QUARTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2024

### SUMÁRIO

DECRETOS .....	01
PORTARIAS .....	16
VETO AO PROJETO DE EMENDA .....	17
AVISOS .....	27
EXTRATOS CLCA .....	28



Assinatura Digital

**GLEIDISON AZEVEDO DE OLIVEIRA:956 28304387**  
Assinado de forma digital por GLEIDISON AZEVEDO DE OLIVEIRA:95628304387  
Dados: 2024.01.10 23:58:29 -03'00'

### DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 002 DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta, no âmbito do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, os processos de planejamento e licitação de bens, serviços e obras.

O PREFEITO DE PARNAÍBA-PI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo de planejamento e licitação de bens, serviços e obras deverá atender aos requisitos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Os procedimentos para dispensa ou inexigibilidade de licitação constam de regulamento específico.

Art. 2º Toda aquisição de bens, contratação de serviços ou de obras da Administração Pública Municipal deverá observar, no que couber, as fases de planejamento ou preparatória, da seleção do fornecedor e da gestão do contrato.

Art. 3º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos e empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até a homologação;

II - análise de riscos: processo de identificação, avaliação e tratamento de riscos, aplicado ao procedimento de contratação como forma de garantir o alcance dos objetivos institucionais;

III - aquisição: conjunto de procedimentos para compra de bens;

IV - autoridade competente: agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para a Central de Licitações da Prefeitura de São Luís, nos termos do art. 181 da Lei no 14.133, de 2021;

V - bens comuns: bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos de forma objetiva no edital mediante o emprego de termos e especificações usuais de mercado;

VI - bens especiais: bens cuja heterogeneidade ou complexidade lhes atribuam diferenças de desempenho e qualidade, ou ainda com características específicas e relevantes que não permitam a comparação direta;

VII - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às

### DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



licitações e aos procedimentos auxiliares;

VIII - Documento de Formalização de Demanda (DFD): documento que fundamenta o plano de contratações anual (PCA), em que a unidade requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

IX - Equipe de Planejamento de Contratação (EPC): conjunto de colaboradores que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros, bem como prestar suporte técnico na fase de seleção de fornecedor, incluindo setores como a unidade supridora, unidade requisitante e setor de contratação;

X - Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência (TR) ou ao projeto básico (PB) a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XI - fornecimentos ou serviços de natureza contínua: são aqueles que, pela sua essencialidade, visam a atender à necessidade da Administração de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de serviços públicos;

XII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delimitadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

XIII - Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

XIV - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro, que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XV - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XVI - serviços comuns: serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



definidos de forma objetiva no edital mediante o emprego de termos e especificações usuais de mercado;

**XVII - serviços especiais:** serviços que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso anterior, exigida justificativa prévia do contratante;

**XVIII - serviços não continuados ou contratados por escopo:** são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

**XIX - setor de contratação:** unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações no âmbito do órgão setorial;

**XX - termo de referência (TR):** documento necessário para a contratação de bens e serviços;

**XXI - unidade requisitante:** unidade organizacional que carece de bens, serviços e obras para entregar resultados de sua competência, responsável por identificar a necessidade e elaborar o documento de formalização da demanda (DFD) para inclusão no plano de contratações anual (PCA);

**XXII - unidade supridora:** unidade organizacional responsável por suprir o órgão ou entidade com bens, serviços ou obras de sua competência, observadas as demandas dos requisitantes.

## CAPÍTULO II – DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

**Art. 4º** A abertura do processo de planejamento de contratação será feita pela unidade supridora e deve observar o PCA, em especial para que ocorra com a antecedência necessária à conclusão dos seus trâmites dentro do prazo previsto no plano.

§1º Caso haja necessidade, a unidade supridora poderá demandar da unidade requisitante ou técnica informações ou mesmo a colaboração para a elaboração dos documentos que irão compor o processo de planejamento de contratação.

§ 2º Nos limites do seu conhecimento técnico ou administrativo sobre o tema, os membros da EPC responderão solidariamente por todos os atos praticados pela equipe, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**Art. 5º** No caso de eventuais contratações que não constem do PCA, a unidade requisitante deverá encaminhar DFD ao setor de contratações, a qualquer tempo, para que seja verificada a disponibilidade orçamentária para a contratação e, após a confirmação, submeter à aprovação da autoridade competente do órgão.

## CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

**Art. 6º** O processo de planejamento da contratação será composto por:

- I - estudo técnico preliminar (ETP);
- II - anteprojeto;
- III - análise de riscos;
- IV - projeto básico (PB);
- V - termo de referência (TR);

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



VI - pesquisa de preços.

## Seção I – Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

**Art. 7º** O ETP será elaborado pela EPC no prazo de 30 (trinta) dias úteis para processos de aquisição de bens e prestação de serviços ou no prazo de 60 (sessenta) dias, no para processos de obras ou serviços de engenharia, contados da abertura do processo.

§ 1º Caso não seja cumprido o prazo indicado nesse artigo, a EPC deverá justificar dentro do processo a razão do atraso.

§ 2º Caso a prorrogação da elaboração do ETP afete o PCA, a EPC deverá propor sua alteração.

**Art. 8º** São diretrizes específicas a cada elemento do ETP, enumerados no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

**I -** para a identificação da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido, a justificativa fornecida pela unidade supridora deve explicitá-lo, apontar suas causas e consequências, bem como a forma como ele pode ser solucionado;

**II -** em referência aos instrumentos de planejamento do Município, indicar se a contratação está alinhada e a qual item do PCA e, no caso de bens de tecnologia da informação, ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação, se houver;

**III -** quanto aos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução:

- a) elencar os requisitos necessários ao atendimento da necessidade: funcionais, de capacitação, legais, suporte técnico e garantia, manutenção, temporais, segurança, sociais, ambientais e culturais;
- b) definir e justificar se a contratação possui natureza continuada ou não;
- c) incluir, se possível, critérios e práticas de sustentabilidade como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada;
- d) avaliar a duração do contrato, especialmente quando se tratar de natureza continuada;
- e) avaliar o uso do sistema de registro de preços (SRP), em especial para serviços de engenharia demandados por outros setores ou de obras com características padronizadas;
- f) identificar a necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas;

**IV -** para a estimativa das quantidades:

- a) definir e documentar o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas;
- b) utilizar informações das contratações anteriores, se for o caso;
- c) incluir nos autos as memórias de cálculos de estimativas, como média e mediana;
- d) considerar interdependências com outras contratações, de forma a possibilitar possível economia de escala;

**V -** para o levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções:



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



a) considerar diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas e privadas, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) em situações específicas ou nos casos de complexidade técnica do objeto, poderá ser realizada consulta ou audiência pública para coleta de contribuições a fim de definir a solução mais adequada visando a preservar a relação custo-benefício;

c) elaborar quadro ou descrever item identificando as soluções de mercado (serviços, produtos, fornecedores, fabricantes etc.) que atendam aos requisitos especificados e, se não for identificado um mínimo de 3 (três) fornecedores aptos a concorrer, verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, de modo a avaliar a retirada ou flexibilização destes requisitos;

d) avaliar se é possível a locação de bens e se essa opção é mais vantajosa;

e) apresentar a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

**VI -** estimativa preliminar de preços, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

**VII -** descrição da solução de maneira sucinta, precisa, suficiente e clara e com todos os elementos para que a contratação produza resultados pretendidos pela Administração, incluindo as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**VIII -** justificativas para o parcelamento ou não da solução, tendo o parcelamento da solução como regra sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, bem como definindo e documentando o método para avaliar a questão, levando em consideração o mercado fornecedor, devendo ocorrer o parcelamento:

- a) quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- b) quando não houver perda de escala;
- c) quando acarretar melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;

**IX -** prever demonstrativo dos resultados pretendidos, declarando os benefícios diretos e indiretos que se almeja com a contratação, tais como:

- a) economicidade, eficácia, eficiência,
- b) melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- c) respeito a impactos ambientais positivos, como a diminuição do consumo de papel, energia elétrica, dentre outros;

d) melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população;

**X -** quanto às providências para adequação do ambiente do órgão:

a) elaborar cronograma com todas as atividades necessárias à adequação do ambiente para que a contratação surta seus efeitos e com os responsáveis por esses ajustes nos diversos setores, se for o caso;

b) considerar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na gestão e fiscalização do contrato de acordo com as especificidades do objeto;

c) juntar o cronograma ao processo e incluir, na análise de riscos, os riscos de a contratação fracassar caso os ajustes não ocorram em tempo;

**XI -** nas contratações correlatas ou interdependentes:

- a) avaliar as contratações que guardem relação com a solução escolhida;
- b) avaliar as contratações interdependentes, isto é, aquelas que precisam ser contratadas em conjunto com a solução para sua completa efetivação.

**XII -** descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulos, quando aplicável;

**XIII -** declaração explícita da viabilidade ou não da contratação, justificada com base na análise de risco elaborada de acordo com os termos do art. 10 deste regulamento.

§ 1º O ETP deverá conter, ao menos, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, respeitar as diretrizes apontadas no caput e, quando não contemplar os demais elementos ou diretrizes previstos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º O ETP necessário para a aquisição de bens de Tecnologia da Informação compreenderá o rito e as fases definidas na IN nº 01/2019 – SGD/ME ou outro dispositivo que venha a lhe substituir, bem como os normativos municipais, especialmente os que tratam de acompanhamento técnico por equipe especializada da Secretaria Municipal de Tecnologia – SEMIT.

§ 3º A abrangência, extensão, detalhamento e consistência do ETP devem ser proporcionais à complexidade e ao valor estimado do objeto demandado para contratação.

§ 4º Poderão ser utilizados estudos científicos ou projetos anteriores como subsídio para a elaboração do ETP.

§ 5º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

**I -** contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

**II -** dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**III -** contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**IV -** quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços e aquisições contínuos.

**Art. 9º** O anteprojeto de engenharia ou o ETP destinado a contratação de obras ou serviços específicos de engenharia deverá ser conduzido por EPC composta por, ao menos, um integrante que seja arquiteto ou engenheiro, e no caso de inexistência de servidor com formação nas respectivas áreas, de forma excepcional, a Administração deverá contratar terceiros especializados para subsidiar os trabalhos da equipe.

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



## Seção II – Da Análise de Riscos

**Art. 10.** A análise de riscos será realizada pela EPC a cada processo de contratação e consiste nas seguintes atividades:

**I** - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

**II** - avaliação dos riscos identificados, consistindo na mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

**III** - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

**IV** - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem;

**V** - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

§ 1º A análise de riscos deve abarcar os possíveis riscos das fases de planejamento da contratação, seleção de fornecedor e gestão do contrato.

§ 2º A análise de riscos será atualizada ao final da elaboração do TR ou PB.

## Seção III – Da Elaboração do Termo de Referência

**Art. 11** Nos processos de aquisição de bens ou de contratação de serviços, após a elaboração do ETP a Equipe de Planejamento de Contratação deverá elaborar o TR no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º Caso não seja cumprido o prazo indicado nesse artigo, a EPC deverá justificar dentro do processo a razão do atraso

§ 2º Caso a alteração de cronograma afete o PCA, a EPC deverá propor sua alteração.

**Art. 12.** O Termo de Referência conterá os seguintes elementos:

**I** - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos itens e grupos, contendo os respectivos códigos de materiais constantes do catálogo;

d) a indicação dos locais de entrega dos produtos ou prestação dos serviços e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

e) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica,



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



modelo padrão de minuta de contrato, cabendo somente o detalhamento das condições específicas.

## Seção IV – Da aquisição de bens

**Art. 13.** No TR para aquisição de bens, a EPC poderá, excepcionalmente:

**I** - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificada, quando:

a) decorrer da necessidade de padronização do objeto;

b) decorrer da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pelo Município;

c) determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for o único capaz de atender às necessidades;

d) a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo apto a servir apenas como referência;

**II** - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

**III** - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pelo Município não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

**IV** - exigir, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

**Parágrafo Único.** A exigência prevista no inciso II do caput restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

**Art. 14.** A especificação dos bens observará, além do disposto no art. 12, os seguintes requisitos:

**I** - a definição do objeto deverá ser de modo conciso, mas completo, preferencialmente, mediante o emprego de um cadastro de materiais ou de objeto definido pelo Município como padrão;

**II** - o estabelecimento dos métodos, da estratégia de suprimento, dos quantitativos, do prazo de execução e locais de entrega dos produtos;

**III** - definição de regras específicas para testes de protótipos ou amostras e para o recebimento provisório e definitivo;

**IV** - a indicação de requisitos relativos à:

a) segurança;

b) funcionalidade e adequação à atividade da unidade requisitante;

c) possibilidade de emprego de materiais, tecnologia e matérias-primas existentes na região metropolitana do Município;

d) utilização das normas técnicas aplicáveis;

**V** - o detalhamento de características que garantam a qualidade, rendimento, compatibilidade

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



quando for o caso.

**II** - fundamentação da contratação, que consiste na referência ao ETP correspondente, quando elaborado, ou, quando não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

**III** - descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular, reduzindo-se os desperdícios ou resíduos ao mínimo possível;

**IV** - requisitos da contratação, inclusive com disposição acerca da necessidade de apresentação de garantia financeira, possibilidade de subcontratação ou formação de consórcios e da possibilidade de prorrogação de contrato;

**V** - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluídos, no que couber:

a) definição sobre a utilização e rotinas de emissão de ordem de fornecimento ou de serviço para a execução do objeto;

b) os deveres do contratado e da Administração;

c) sanções por descumprimentos das obrigações pactuadas;

**VI** modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

**VI** - critérios de medição e de pagamento, incluindo:

a) formas, condições e prazos de pagamento;

b) critérios de reajustamento;

**VII** - forma e critérios de seleção do fornecedor, incluindo:

a) a indicação do modo de disputa;

b) o intervalo mínimo de diferença entre lances, que poderá ser em valor ou percentual, se houver;

c) a opção excepcional e devidamente justificada pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

**VIII** - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, realizadas na forma da Seção V;

**IX** - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º Sempre que a complexidade do objeto assim exigir, o ETP integrará, como anexo, o TR.

§ 2º Condições gerais sobre execução de objeto, gestão de contrato, condições de medição e pagamento e sanções poderão ser dispensada de previsão no TR, desde que previamente dispostas em



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



operacional e durabilidade.

## Seção V – Da Prestação de serviços

**Art.15** O Município poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

**I** - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

**II** - a múltipla execução for conveniente para atender ao Município.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista neste artigo, o TR definirá forma de controle individualizado da execução do objeto relativamente a cada um dos contratados.

**Art. 16** A especificação dos serviços observará, quando aplicável, além do disposto no art. 12, os seguintes requisitos:

**I** - justificativa disposta sobre a natureza do serviço, se continuado ou não;

**II** - identificação do objetivo da contratação, incluindo os produtos e os resultados esperados com a execução do serviço;

**III** - detalhamento das metodologias de trabalho com a definição das rotinas e requisitos relativos a:

a) execução, frequência, periodicidade e tecnologias a serem utilizadas;

b) segurança, funcionalidade e adequação à atividade da unidade requisitante;

c) conservação, condições de manutenção, assistência técnica e garantias;

d) possibilidade de emprego de materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no Município, compatíveis com aqueles utilizados pela unidade requisitante; e

e) utilização das normas técnicas aplicáveis.

**IV** - definição dos critérios de medição a serem utilizados com a metodologia de avaliação da qualidade, produtividade e aceite dos serviços executados dispostos, sempre que possível, na forma do Acordo de Nível de Serviço ou Instrumento de Medição de Resultados;

**V** - previsão de utilização de ordem de serviço e fornecimento do respectivo modelo;

**VI** - previsão, quando for o caso, de vistoria prévia dos locais/objetos pelos licitantes;

**VII** - instruções para preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens estimados para o serviço;

**VIII** - previsão de descarte sustentável de insumos e resíduos; e

**IX** - condições que possam ajudar na identificação do quantitativo de pessoal e insumos necessários à execução contratual, tais como uso de uniforme, equipamentos de proteção individual, equipamentos de proteção coletiva, horário para execução das atividades e outros pertinentes.

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 17** A contratação de serviços prestados por Cooperativas e Instituições Sem Fins Lucrativos deverá observar o disposto na Seção V da Instrução Normativa nº 05/2017 do MPDG e na Instrução Normativa nº 98/2022 do ME, ou outras que venham a lhes substituir.

**Subseção I – Orientações específicas para serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**

**Art. 18** Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

**I** - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da Administração para a prestação dos serviços;

**II** - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

**III** - a contratada possibilite a fiscalização, pela Administração, quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

**Art. 19** Para as contratações de que trata o art. 18, a análise de riscos contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

**Art. 20** Para o tratamento dos riscos previstos no art. 18, poderão ser adotados os seguintes controles internos:

**I** - Conta-depósito vinculada — bloqueada para movimentação;

**II** - Pagamento pelo Fato Gerador.

**Parágrafo único.** Quando houver a adoção de Conta Vinculada – Bloqueada para Movimentação, deverão ser seguidas as disposições previstas na Instrução Normativa nº 98/2022 do ME e no Anexo XII da Instrução Normativa nº 05/2017 do MPDG, especialmente no que concerne aos valores provisionados para o pagamento de encargos trabalhistas, fazendo constar as orientações que se fizerem necessárias no TR.

**Art. 21** As contratações de serviços com dedicação exclusiva da mão de obra deverão ser precificadas com base em planilha de custos e formação de preços.

**§ 1º** As contratações de serviços de vigilância deverão seguir as disposições previstas na Instrução Normativa nº 98/2022 do ME e na Instrução Normativa nº 05/2017 do MPDG, em especial nos seus Anexos VI-A e VII-B, ou outras que venham a lhes substituir, fazendo constar as orientações que se fizerem necessárias no TR.

**§ 2º** As contratações de serviços de limpeza e conservação deverão seguir as disposições previstas na Instrução Normativa nº 98/2022 do ME e na Instrução Normativa nº 05/2017 do MPDG, em especial nos seus Anexos VI-B e VII-B, ou outras que venham a lhes substituir, fazendo constar as orientações que se fizerem necessárias no TR.

**Subseção II – Do Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultado (IMR)**

**Art. 22** Por ocasião da especificação dos serviços, a Administração poderá fazer ajuste formal, anexo ao contrato celebrado com o contratado, na forma de Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Instrumento de Medição de Resultado (IMR), estabelecendo os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

**§ 1º** Quando for adotado, o ANS ou IMR constará, obrigatoriamente, como anexo do TR.

**§ 2º** O Instrumento de que trata o caput estabelecerá adequações de pagamento vinculadas ao desempenho do contratado com base em faixas de tolerâncias de metas, como a indicação de padrões de qualidade, parâmetros de sustentabilidade ambiental e prazo de adimplimento, observado o conteúdo do termo de referência, e conterá:

**I** - os níveis de conformidade da prestação do serviço, estabelecidos dentro de metas ou faixas de tolerâncias;

**II** - os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, incluindo os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados;

**III** - os registros, controles e informações que deverão ser apurados na fiscalização do contrato e os que deverão ser prestados pela contratada; e

**IV** - em quadro separado, os eventos negativos que interferem no pagamento.

**§ 3º** O uso do ANS ou IMR será prioritária sempre que a Administração estabelecer a demanda apenas com base em estimativa, ou em experiências anteriores, ou ainda em estimativas de mercado, mas não puder determinar previamente os exatos parâmetros para dimensionamento dos serviços.

**§ 4º** O disposto neste artigo não desobriga o monitoramento constante do nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo o respectivo gestor do contrato intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade da prestação do serviço à qualidade exigida.

**Art. 23** Quando for utilizado o ANS ou IMR, este deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

**I** - antes da construção dos indicadores, os serviços e respectivos benefícios esperados para a Administração deverão estar previamente definidos e identificados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

**II** - os indicadores e metas devem ser construídos de modo que possam contribuir cumulativamente para a melhoria qualitativa do resultado global do serviço e não interfiram negativamente uns nos outros;

**III** - os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do prestador do serviço;

**IV** - previsão de fatores, fora do controle do prestador, que possam interferir no atendimento das metas;

**V** - os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do serviço e compreensíveis;

**VI** - as metas devem ser realistas e definidas com base em uma comparação apropriada;

**VII** - os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no ANS ou IMR, observando-se o seguinte:

a) as reduções e os aumentos nos pagamentos observarão uma faixa específica de tolerância;



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



c

b) na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, considerar-se-á a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas;

**VIII** - o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências.

**§ 1º** Deverão ser utilizadas, preferencialmente, ferramenta informatizada ou tabelas de pontos para as reduções de valores que possibilitem a Administração adequar o pagamento aos resultados efetivamente obtidos.

**§ 2º** Na ausência de outro parâmetro mais compatível com o objeto para a adequação do pagamento, a parcela identificada como receita mensal do contratado poderá ser reduzida em até 30%, na hipótese de não atingimento da meta estabelecida.

**§ 3º** Sempre que possível, os usuários do serviço contratado deverão participar de avaliação dos serviços por meio de:

**I** - registro na Ouvidoria do Município; ou

**II** - Ferramenta de Tecnologia da Informação – TI de ampla e fácil acessibilidade.

**Art. 24** Eventuais adequações pelo não atendimento das metas estabelecidas para os serviços prestados não se constituem em penalidades, mas o cumprimento abaixo do limite mínimo da faixa de tolerância fixada no ANS ou IMR.

**§ 1º** O prestador do serviço poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita a juízo da Administração e desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

**§ 2º** É vedada a alteração dos indicadores quando a pontuação mínima estiver associada a condição de habilitação prevista no edital da convocação, sendo permitida a adequação nos demais casos, mediante justificativa.

**Art. 25** Nas contratações para a prestação de serviços, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento dos níveis de serviço pré-definidos, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço exclusivamente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade obrigatoriamente deverá estar prévia e adequadamente justificada no respectivo processo administrativo.

**Seção VI – Da elaboração do Projeto Básico (PB)**

**Art. 26** Após a elaboração do ETP ou do anteprojeto de engenharia, a EPC deverá elaborar o PB no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

**§ 1º** Caso não seja cumprido o prazo indicado nesse artigo, a EPC deverá justificar dentro do processo a razão do atraso

**§ 2º** Caso a alteração de cronograma afete o PCA, a EPC deverá propor sua alteração.

**Art. 27** O PB deverá conter os seguintes elementos:



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



**I** - levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

**II** - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

**III** - identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

**IV** - informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

**V** - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

**VI** - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

**§ 1º** O PB deverá, conforme o caso, dispor sobre:

**I** - condições de execução do contrato, incluindo:

a) os locais de realização da obra ou dos serviços de engenharia, o horário de funcionamento, entre outros;

b) definição sobre a utilização de ordem de serviço para a execução do objeto;

c) definição dos critérios de avaliação do objeto;

d) outros requisitos da contratação, tais como garantia, suporte técnico e manutenção como critério de aceitação do objeto;

e) tópicos pertinentes à gestão do contrato;

f) parcelamento do objeto em itens ou grupo de itens ou permissão para formação de consórcio;

g) os deveres do contratado e da Administração;

h) matriz de riscos, se couber;

i) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato;

**II** - justificativa da utilização, ou não, do sistema de registro de preços;

**III** - justificativa do agrupamento de itens, caso ocorra, devendo:

a) a junção do objeto em grupos ocorrer segundo semelhança de características ou ramo de atividade econômica do fornecedor, de modo a minimizar os custos relacionados à entrega dos lotes;

b) ser avaliada a necessidade de aproveitamento das peculiaridades do mercado local

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



aplicando, quando cabível, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata a Lei Complementar nº 123/2006;

IV - regras para recebimento provisório e definitivo;

V - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste;

VI - obrigações do contratado e do contratante, inclusive com a eventual previsão da execução de logística reversa pelo contratado, se for o caso;

VII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

VIII - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços;

IX - especificação da garantia exigida, quando for o caso; e

X - sanções por descumprimentos das obrigações pactuadas.

§ 2º Sempre que a complexidade do objeto assim exigir, o ETP e o anteprojeto de engenharia integrarão, como anexos, o PB.

§ 3º Condições gerais sobre execução de objeto, gestão de contrato, condições de medição, pagamento e sanções poderão ser dispensadas de previsão no PB, desde que previamente dispostas em modelo padrão de minuta de contrato, cabendo somente o detalhamento das condições específicas.

Art. 28 As especificações das obras e serviços de engenharia devem conter todas as características, dimensões, quantidades de serviços e de materiais, tempo e custos necessários para a execução do objeto, com nível de precisão adequado, sem frustrar o caráter competitivo da licitação, devendo conter, quando cabível:

I - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

II - avaliação, estudos e tratamento do impacto ambiental do empreendimento, de modo suficiente para a obtenção da licença prévia; e

III - cronograma físico-financeiro de desembolso, com prazo de execução.

Art. 29 O anteprojeto de engenharia será exigido para a contratação integrada e deverá conter os elementos necessários e fundamentais à elaboração do PB, incluindo elementos como:

I - demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II - condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

III - estética do projeto arquitetônico;

IV - parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

V - concepção da obra ou do serviço de engenharia;

VI - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

VII - levantamento topográfico e cadastral;

VIII - pareceres de sondagem; e

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



IX - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos necessários à finalidade do empreendimento.

#### Subseção I – Da habilitação técnica de obras e serviços de engenharia

Art. 30 A definição da habilitação técnica para obras e serviços de engenharia deve considerar que:

I - para fins de qualificação técnica-operacional, os atestados de capacidade técnica devem estar acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT) em nome de profissional habilitado que trabalhe ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviço;

II - para fins de habilitação técnica profissional, os atestados de capacidade técnica dos profissionais devem ser exigidos com o respectivo registro de classe de engenharia ou arquitetura;

III - na habilitação técnica profissional deverá ser exigida a apresentação da anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro de responsabilidade técnica (RRT) e dos atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA ou CAU, juntamente com as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional.

§ 1º Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 3º Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



#### Seção VII – Da Garantia Financeira

Art. 31 A garantia financeira, prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, é:

I - sugerida para contratações de serviços de caráter pontual e contínuo, fornecimento contínuo de bens ou em contratações de serviços de engenharia ou de obras que exponham a Administração a riscos, com valor estimado superior a R\$ 1 milhão;

II - obrigatória nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, independentemente do valor, tendo em vista os riscos trabalhistas e previdenciários inerentes aos contratos.

§ 1º A garantia financeira não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, exceto:

a) em contratações que envolvam risco para a Administração ou complexidade técnica, podendo a garantia ser majorada para até 10% (dez por cento) do valor contratual;

b) nos casos de obras e serviços de engenharia de grande vulto, em que poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 da Lei nº 14.133/2021, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

§ 2º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos § 1º.

#### Seção VIII – Da Pesquisa de Preços

Art. 32 A pesquisa de preços será realizada pela EPC quando da elaboração do TR ou PB.

Art. 33 A estimativa do valor da contratação tem por finalidade:

I - possibilitar à Administração decidir, justificadamente, se o bem será adquirido mediante licitação ou contratação direta;

II - verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação;

III - servir de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas e aferir a vantagem econômica das contratações; e

IV - fornecer critérios objetivos de aceitabilidade de preços e parâmetro para avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço.

Art. 34 A estimativa do valor do objeto da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do Município.

§ 1º A estimativa do valor deverá, obrigatoriamente, ser juntada ao processo de contratação, observada a ressalva prevista no art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, caso se opte pelo orçamento sigiloso, em que a pesquisa de preços deverá constar de anexo classificado e somente será tornada pública após a fase de lances.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços o valor estimado será definido com base nos procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (IN nº 65/2021 – SEGES/ME), ou norma posterior que a substitua.

§ 3º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

#### Seção IX – Do encerramento do planejamento da contratação

Art. 35 Após conclusão dos artefatos do planejamento da contratação pela EPC, o processo será remetido pela unidade supridora ao setor de controle orçamentário do órgão ou entidade, para fins de certificação da disponibilidade orçamentária, e posterior envio à área responsável pela elaboração das minutas dos termos de contrato e outros instrumentos obrigacionais, se houver.

Parágrafo único. Caso haja previsão de uso do SRP, é dispensada a certificação de disponibilidade orçamentária prévia e o processo deverá ser remetido diretamente à área responsável pela elaboração das minutas dos termos de contrato e outros instrumentos obrigacionais, se houver.

Art. 36 Elaboradas as minutas dos termos de contrato e outros instrumentos obrigacionais, se houver, estes documentos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do órgão ou entidade demandante, para análise e emissão de parecer.

§ 1º Se a Assessoria Jurídica aprovar a instrução processual, os autos serão remetidos à autoridade competente para autorização da contratação direta.

§ 2º Se a Assessoria Jurídica apontar a necessidade de adequação da instrução, a unidade supridora deverá:

I - quanto aos apontamentos referentes aos artefatos produzidos em seu setor, promover as adequações indicadas no parecer jurídico ou apresentar justificativas pertinentes, que deverão ser registradas em nota técnica ou documento similar assinado pelo responsável pela análise e aprovado pelo responsável pela setor;

II - identificar a área responsável pela elaboração do termo ou responsável pelas condições e/ou obrigações indicadas como inconsistentes, para que promovam as adequações indicadas no parecer

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



jurídico ou apresentem justificativas pertinentes, que deverão ser registradas em nota técnica ou documento similar assinado pelo responsável pela análise e aprovado pelo responsável pela área;

III - encaminhar o processo, após os ajustes serem aprovados pela Assessoria Jurídica, para a autoridade competente do órgão ou entidade demandante para autorização da contratação.

Art. 37 Após autorização da autoridade competente, o processo será remetido à CPL visando à continuidade da instrução processual para realização da licitação.

## CAPÍTULO IV – DA FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

## Seção I – Do agente de contratação

Art. 38 O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, possui as seguintes atribuições:

- I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;
- III - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- IV - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- V - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VI - verificar a conformidade da proposta inicial em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- VII - coordenar e conduzir a sessão pública e o envio de lances e propostas;
- VIII - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- IX - negociar, quando viável, diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- X - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XI - verificar e julgar as condições de habilitação;
- XII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- XIII - indicar o vencedor do certame;
- XIV - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade máxima dos órgãos ou entidades demandantes para decisão;
- XV - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;
- XVI - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares;

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



XVII - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade máxima dos órgãos ou entidades demandantes para a adjudicação, homologação e posterior formalização da contratação;

XVIII - propor à autoridade máxima dos órgãos ou entidades demandantes a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

§ 1º Somente poderá atuar como agente de contratação, inclusive pregoeiro, aquele que possua qualificação atestada por certificação emitida ou reconhecida pela Administração Municipal.

§ 2º No caso de licitação presencial, também compete ao agente de contratação, inclusive o pregoeiro, receber os envelopes das propostas de preços e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes.

§ 3º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da Assessoria Jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade demandante, a fim de subsidiar sua decisão.

## Seção II – Da comissão de contratação

Art. 39 A comissão de contratação permanente ou especial deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros.

§ 1º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica da Assessoria Jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 3º A comissão de contratação será presidida por um de seus membros, conforme designação indicada na nomeação da equipe, cabendo a estes as atribuições indicadas no art. 38 deste regulamento.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art. 40 A comissão de contratação poderá instruir os procedimentos auxiliares respeitadas as competências estabelecidas para o agente de contratação descritas no art. 38 deste regulamento, no que couber.

Art. 41 No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizem o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, que também poderá conter como membros pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Parágrafo único. A comissão a que se refere o caput, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos, deverá possuir ao menos um membro com formação em área que envolva o objeto.

## Seção III – Da instrução processual

Art. 42 Após o recebimento dos autos instruídos com os artefatos do planejamento da contratação, caberá à CPL a instrução processual para a realização da licitação, compreendendo:

- I - realização de conformidade administrativa sobre o processo de planejamento da



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



contratação;

- II - elaboração das minutas dos instrumentos convocatórios;
- III - apreciação da Assessoria Jurídica, quando for o caso;
- IV - instauração do procedimento licitatório.

Art. 43 A CPL realizará a análise de conformidade administrativa, com conferência dos procedimentos realizados no planejamento da contratação e aplicação de listas de verificação, devolvendo-se o processo à EPC caso haja incorreções ou fragilidades na instrução processual.

Art. 44 Estando a instrução adequada, a CPL:

- I - elaborará, por meio do condutor da licitação designado, as minutas de edital e de ata de registro de preços;
- II - encaminhará o processo à Assessoria Jurídica, quando for o caso.

§ 1º Se a Assessoria Jurídica aprovar a instrução processual, será definida a data de abertura da licitação e adoção dos demais atos necessários para o ingresso da licitação na fase externa.

§ 2º Se a Assessoria Jurídica apontar a necessidade de adequação da instrução, a CPL deverá:

I - quanto aos apontamentos referentes aos artefatos produzidos pela EPC, encaminhar o processo para unidade supridora dos órgãos ou entidades responsáveis pela compra, para que promovam as adequações indicadas no parecer jurídico ou apresentem justificativas pertinentes, que deverão ser registradas em nota técnica ou documento similar, assinado pelo responsável pela análise e aprovado pelo responsável pela área;

II - quanto aos apontamentos referentes aos documentos produzidos pela CPL, promover as adequações indicadas no parecer jurídico ou apresentar as justificativas pertinentes, que deverão ser registradas em nota técnica ou documento similar, assinado pelo responsável pela análise;

III - adotar, após as correções indicadas nos incisos I e II deste § 2º, os procedimentos previstos no § 1º para o ingresso da licitação na fase externa.

§ 3º Para a definição da modalidade de licitação será obrigatória a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para bens comuns, serviço comuns e serviço comuns de engenharia, devendo ser utilizada a modalidade concorrência, preferencialmente na forma eletrônica, para bens especiais, obras e serviços de engenharia

§ 4º A não utilização da forma eletrônica deverá ser devidamente justificada, autorizada pela autoridade superior e juntada no processo licitatório para conhecimento dos órgãos de controle externo.

Art. 45 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º Caso a causa da revogação ou anulação se dê por erro interno da Central Permanente de Licitações – CPL, caberá ao Presidente do órgão a autorização determinando o ato.

## CAPÍTULO V – DA LICITAÇÃO

## Seção I – Disposições Preliminares

Art. 46 As licitações observarão as disposições da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Art. 47 O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado, anteceder as de apresentação de propostas e lances e de julgamento, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações na forma eletrônica serão realizadas exclusivamente em portal de compras de acesso público na internet, permitindo o envio de lances pelas licitantes através do próprio sistema eletrônico.

§ 3º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 48 A fase externa da licitação terá início com a publicação do aviso de abertura de licitação.

Parágrafo único. Após a fase preparatória, a publicação citada no caput para convocação dos interessados ocorrerá na forma do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, em especial por meio de:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - publicação dos avisos contendo os resumos dos editais das licitações no Diário Oficial do Município, em jornais de grande circulação e no Diário Oficial da União – DOU, esse último, quando necessário; e

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



III - disponibilização da íntegra do edital e seus anexos no sítio eletrônico do Município.

## Seção II – Dos Modos de Disputa

**Art. 49** O modo de disputa é a forma pela qual os licitantes apresentarão suas propostas durante a fase de seleção do fornecedor e poderá ser:

I - **aberto**, hipótese para a apresentação de propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - **fechado**, hipótese em que cada licitante apresenta proposta única que permanecerá em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação;

III - **combinado**, utilização conjunta dos modos anteriores podendo ser:

a) aberto e fechado, em que, encerrado o prazo para o envio de lances públicos e sucessivos, a sessão pública prossegue com a abertura da oportunidade para que os proponentes possam ofertar um lance final fechado e sigiloso até o encerramento de prazo determinado; ou

b) fechado e aberto, hipótese em que o procedimento se inicia pelo modo de disputa fechado e os licitantes que forem classificados para a etapa subsequente, realizam a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos do inciso I.

§1º O modo de disputa da licitação deverá constar do preâmbulo do instrumento convocatório, bem como o prazo para apresentação de proposta ajustada e documentos de habilitação que não poderá ser inferior a 1 (uma) hora.

§ 2º É vedada a adoção, de forma isolada, do modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços de engenharia que adotem os critérios de julgamento menor preço ou maior desconto.

§ 3º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

## Seção III – Das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimentos e dos Recursos

**Art. 50** Os pedidos de esclarecimentos, as impugnações e os recursos estão disciplinados nos artigos 164 a 168 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º No caso de interposição de recurso hierárquico ou, anteriormente à abertura da sessão pública, de pedidos de esclarecimentos ou de impugnações ao edital, o condutor da licitação poderá consultar formalmente a EPC para dirimir dúvidas técnicas sobre o objeto da licitação.

§ 2º As eventuais modificações no edital, pelo acatamento de pedidos de esclarecimentos ou de impugnações ao edital, deverão observar o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Será concedido prazo, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, para que as interessadas manifestem sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Seção IV – Do Encerramento da Licitação

**Art. 51** Após o aceite e habilitação e exauridos os recursos administrativos a CPL encaminhará o processo à autoridade máxima dos órgãos ou entidades demandantes para adjudicação e homologação.

## CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 52** O Presidente da Central Permanente de Licitação - CPL poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste decreto.

**Art. 53** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 09 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 003 DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta, no âmbito do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, os procedimentos auxiliares das licitações e das contratações.

O PREFEITO DE PARNAÍBA-PI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

**Art. 1º** São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços; e
- V - registro cadastral.

## CAPÍTULO I – DO CREDENCIAMENTO

**Art. 2º** Entende-se por credenciamento o chamamento público em que a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados.

**Parágrafo único.** O procedimento de credenciamento será conduzido por comissão especial designada pela autoridade máxima da Central Permanente de Licitações (CPL).

**Art. 3º** Será inexistente a licitação com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a contratação precedida por credenciamento, nas seguintes hipóteses:

- I - para contratações paralelas e não excludentes, quando o mesmo objeto puder ser executado por muitos contratados, simultaneamente e em condições padronizadas;
- II - quando a seleção do contratado fica a critério de terceiros, beneficiário direto da prestação, como a execução de serviços de assistência médica, odontológica, instituições de ensino, dentre outros; e

III - para contratações em mercados fluidos em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de empresas por meio de processo de licitação.

**Art. 4º** O procedimento de credenciamento será iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, adotados os trâmites indicados no regulamento de procedimentos de planejamento de licitação, no que couber, devendo ser instruído ao menos com:



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



- I - documento de formalização da demanda;
- II - estudo técnico preliminar;
- III - análise de riscos;
- IV - projeto básico ou termo de referência;
- V - justificativa para a inexigibilidade e a adoção do sistema de credenciamento;
- VI - critérios objetivos de alocação de demanda aos credenciados;
- VII - edital de chamamento público;
- VIII - propostas e documentos pertinentes;
- IX - rol de fornecedores ou de prestadores credenciados;
- X - termos de credenciamento, contratação e respectivas publicações oficiais.

**Art. 5º** A Administração elaborará edital específico para cada credenciamento, o qual obedecerá aos princípios gerais constantes do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Os contratados serão contratados conforme demanda, e, ressalvada comprovada impossibilidade, será obrigatória a rotatividade entre os credenciados.

§ 2º O credenciamento não garante sua efetiva contratação pelo órgão ou entidade interessado na contratação, e essa só poderá ocorrer caso o credenciado esteja em situação regular perante as exigências de habilitação previstas no edital.

§ 3º Ainda que haja credenciamento vigente, é vantajosa a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que se mostre mais vantajosa para a Administração, o que deverá constar de forma justificada no estudo técnico preliminar.

§ 4º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração no edital de credenciamento, nas hipóteses do art. 3º, incisos I e II, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

§ 5º Na hipótese do inciso III do art. 3º, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e/ou indicar a qual tabela de preços, devidamente reconhecida, estarão submetidos a precificação da contratação.

**Art. 6º** O edital de credenciamento deverá prever, no mínimo:

- I - de acordo com a definição estabelecida em projeto básico, termo de referência ou minuta de contrato:
  - a. o objeto;
  - b. os critérios de habilitação a serem avaliados;
  - c. a fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na execução do objeto;
  - d. a previsão das condições e prazos para pagamento do objeto;
  - e. a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela ou ao valor adotado, nas hipóteses do art. 3º, incisos I e II;
  - f. a previsão de critérios de reajustamento ou repactuação, se couber;
  - g. a possibilidade de descredenciamento a qualquer tempo por interesse do credenciado,

## DECRETOS

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

mediante notificação à Administração, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, respeitados os termos dos contratos firmados;

h. a previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços, no fornecimento ou no faturamento;

i. o estabelecimento das hipóteses de descredenciamento pela Administração, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

j. na hipótese do art. 3º, inciso II, a obrigação de a entidade privada credenciada divulgar ao público usuário que se encontra prestando serviço para a administração municipal, assim como a forma de contatar a Ouvidoria do Município para reclamações, se for o caso;

II - a previsão das regras pertinentes à impugnação ao instrumento convocatório bem como regras sobre recurso nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento, garantido o efeito suspensivo neste caso;

III - as rotinas de inscrição, com indicação da frequência de atualização do credenciamento;

IV - a necessidade de reavaliação, pela Administração, no período máximo de 1 (um) ano, contado da data em que o fornecedor foi credenciado, das suas condições de habilitação, sem prejuízo de, em prazo menor, a qualquer tempo, diligenciar-se tal comprovação.

§ 1º O edital de credenciamento deve ser publicado no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do Município e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 2º O período de inscrição deverá estar permanentemente aberto, cabendo à Administração a análise de novos pedidos no prazo fixado no edital de chamamento público.

Art. 7º A relação atualizada dos credenciados será publicada no Diário Oficial do Município e divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, contados do ato que promoveu o credenciamento ou o descredenciamento, conforme o caso.

Art. 8º O credenciamento poderá ser revogado por interesse público devidamente justificado pela Administração, bem como anulado em razão da identificação de vícios no procedimento.

## CAPÍTULO II – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 9 O Município poderá, por intermédio da CPL, promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para participação em futura licitação ou em licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos; e

II - bens e serviços que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º A pré-qualificação de que trata o inciso I poderá ser parcial ou total, contendo a totalidade ou parte dos requisitos de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso II poderá ser efetuada em grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores, e conter análise de amostras ou prova de conceito, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

serviços que, até a data limite constante do edital de licitação, estejam regularmente pré-qualificados.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, o Município enviará convite por meio eletrônico a todos os fornecedores pré-qualificados ou vinculados ao cadastro dos bens ou serviços pré-qualificados, conforme o respectivo segmento.

§ 3º O convite de que trata o § 2º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório previstos neste Decreto e na Lei nº 14.133/2021.

Art. 13 Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

## CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)

Art. 14 Órgão ou entidade da administração municipal poderá, por intermédio da CPL, solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a proposição e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, bem como para atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§ 1º A abertura de procedimento de manifestação de interesse deverá ocorrer por iniciativa própria da Administração, podendo ser regulada, de forma complementar, a possibilidade de elaboração de proposição pela iniciativa privada.

§ 2º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 3º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse não implicará:

I - direito de preferência ao realizar no processo licitatório;

II - obrigação do Município de realizar licitação;

III - direito de ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração, por si só;

IV - remuneração, em qualquer hipótese, pelo Município.

§ 4º O procedimento previsto no caput poderá ser restrito a *startups*, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Art. 15 O procedimento de manifestação de interesse será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

## DECRETOS

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

§ 1º A pré-qualificação terá validade de, no máximo, 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 2º A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados, podendo ser solicitada a atualização documental.

Art. 11 A abertura do processo de pré-qualificação ocorrerá pelo órgão ou entidade interessada, devendo constar de autorização, e detalhar:

I. as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II. a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento, inclusive as exigências de habilitação ou de aceitação de bens e serviços, conforme o caso.

§ 1º Após a devida instrução, o processo será remetido à CPL para elaboração de edital, sendo a convocação dos interessados realizada mediante:

I. publicação do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o caso;

II. publicação de extrato no diário oficial e em jornal de grande circulação; e

III. divulgação do instrumento convocatório em sítio eletrônico oficial do município.

§ 2º É dispensada a apresentação de documentos que já constem atualizados no registro cadastral.

§ 3º A apresentação de documentos far-se-á perante comissão especial, que deverá examiná-los e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 4º O resultado da pré-qualificação será publicado no Diário Oficial do Município e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis da decisão.

§ 5º Caberá recurso, com efeito suspensivo, quanto ao resultado da pré-qualificação, nos moldes e prazos constantes da Lei nº 14.133/2021.

§ 6º Nos casos de pré-qualificação de bens e de serviços constantemente adquiridos pela Administração, deve ser realizada convocação anual para o ingresso de novos interessados.

Art. 12 A Administração poderá realizar licitação restrita aos fornecedores, bens ou serviços pré-qualificados, justificadamente, desde que a convocação para a pré-qualificação discrimine:

I - que as futuras licitações serão restritas aos fornecedores, bens ou serviços pré-qualificados; e

II - a estimativa de quantitativos mínimos que o Município pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os fornecedores, bens ou

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 O edital de chamamento será publicado pela CPL, de acordo com os termos encaminhado pelo órgão ou entidade demandante, e conterá, além de outros requisitos que venham a ser definidos pela autoridade competente:

I - demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;

II - delimitação do escopo, com base no estudo técnico preliminar, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir a indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

III - prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação do edital, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

IV - proposta de cronograma de reuniões técnicas;

V - valor máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste, se couber;

VI - definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos, investigações, levantamentos ou projetos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:

a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;

b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;

d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;

e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;

f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e

g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

§ 1º O edital de chamamento deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no sítio eletrônico oficial do Município, e seu extrato no Diário Oficial, prevendo prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do edital.

§ 2º O edital de chamamento poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da futura licitação, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle.

## DECRETOS

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 17** A Administração poderá realizar reuniões com quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais qualificados, assegurado o tratamento isonômico.

**Art. 18** A autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

- I - poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados;
- II - não gerará direito de preferência no processo licitatório
- III - não obrigará o Município a realizar licitação;
- IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- V - será pessoal e intransferível.

§ 1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade do Município perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 3º A autorização poderá ser revogada ou anulada sem gerar direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, em razão de:

- I - desobediência aos seus termos de autorização, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pela Administração ou da inobservância da legislação aplicável;
- II - perda de interesse do Município na contratação;
- III - desistência por parte do autorizador, a ser formalizada e apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação por escrito à Administração;
- IV - vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação; ou
- V - superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 4º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 6º Contado o prazo de trinta dias da data da comunicação prevista nos parágrafos 4º e 5º, os documentos eventualmente encaminhados à Administração que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 19** A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados serão conduzidos por comissão designada pela CPL, subsidiada tecnicamente por equipe do órgão ou entidade demandante.

§ 1º Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

- I - a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão ou pela entidade;
- II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
- V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se aplicável;
- VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

§ 2º Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios:

- I - experiência profissional comprovada;
- II - plano de trabalho; e
- III - avaliações preliminares sobre o empreendimento.

**Art. 20** A aceitação dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, respeitados os critérios constantes do edital, deverá ser realizada por meio de parecer fundamentado elaborado pela comissão, com base no subsídio técnico disponibilizado pelos órgãos, inclusive por meio de formação de grupos de trabalho ou de equipe especializada contratada, com a demonstração de que o produto apresentado é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 1º Os órgãos técnicos e jurídicos da Administração poderão ser instados a se manifestar sobre questões pontuais, de forma a trazer maior segurança à avaliação.

§ 2º Em qualquer fase do procedimento instituído por este decreto, poderá a administração pública se valer de consultoria técnica ou econômico-financeira externa para desenvolver ou analisar os estudos, a ser contratada nos termos da lei.

**Art. 21** Os projetos, levantamentos, investigações ou estudos poderão ser rejeitados:

- I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação;
- II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do objeto, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atende satisfatoriamente à Administração, não



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser descartados no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data da publicação do resultado.

**Art. 22** A omissão grave de dado ou de informação pelo autor dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos está sujeita às penas constantes do art. 337-O da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 23** Os valores relativos aos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras selecionados serão ressarcidos ao autor ou ao financiador do projeto, nos termos previstos no edital, pelo vencedor do processo de contratação, desde que, cumulativamente:

- I - o objeto tenha sido especificado em face do estudo vencedor; e
- II - seja promovida a cessão de direitos autorais e patrimoniais para o Município.

**Art. 24** O resultado do PMI será publicado no Diário Oficial do Município e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis contados da decisão da comissão.

**Parágrafo único.** Caberá recurso, com efeito suspensivo, quanto ao resultado do PMI, nos moldes e prazos constantes da Lei nº 14.133/2021.

#### CAPÍTULO IV – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

##### Seção I – Disposições Gerais

**Art. 25** O SRP é o procedimento auxiliar destinado ao registro formal de preços, visando à futura contratação de bens, serviços e obras cujo critério de julgamento utilizado seja o menor preço ou o maior desconto.

**Art. 26** Para fins deste Capítulo, consideram-se:

- I - **ata de registro de preços:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;
- II - **compra centralizada ou compartilhada:** compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou entidade gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou entidades participantes;
- III - **órgão ou entidade gerenciador:** órgão ou entidade da Administração responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- IV - **órgão ou entidade não participante:** órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;
- V - **órgão ou entidade participante:** órgão ou entidade da Administração que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;
- VI - **sistema de registro de preços (SRP):** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

**Art. 27** O SRP será adotado preferencialmente quando:

- I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços ou de obras para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput não é motivo para a adoção do SRP.

§ 2º A contratação para registro de preços poderá ser realizada de forma centralizada nos casos de bens, serviços e obras rotineiramente contratados por vários órgãos do Município.

§ 3º A CPL será responsável pelas contratações centralizadas para SRP de bens, serviços e obras.

**Art. 28** O registro de preços observará, entre outras previstas na Lei nº 14.133/2021, as seguintes disposições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- III - definição da validade do registro com prazo de vigência da ata de registro de preços de 1 (um) ano e possibilidade de ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso e haja interesse das partes;
- IV - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais, para a formação de cadastro de reserva;
- V - a facultade de o Município firmar os contratos que poderão advir da existência de preços registrados, podendo realizar licitação específica desde que assegurada ao detentor do preço registrado a preferência em igualdade de condições.

**Parágrafo único.** O SRP, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado quando atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

##### Seção II – Das Atribuições do Órgão Gerenciador

**Art. 29** O órgão gerenciador do SRP será a CPL.

**Art. 30** Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP e, ainda, o seguinte:

## DECRETOS

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

- I - registrar a intenção para registro de preços e dar publicidade aos demais órgãos municipais para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços;
- II - aceitar ou recusar, justificadamente, para procedimentos iniciados no órgão gerenciador, no que diz respeito à intenção de registro de preços (IRP):
- os quantitativos considerados ínfimos;
  - a inclusão de novos itens; e
  - os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações;
- III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP;
- IV - realizar pesquisa de preços para procedimentos iniciados no órgão gerenciador, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;
- V - consolidar informações relativas à estimativa individual e total;
- VI - promover, para procedimentos iniciados no órgão gerenciador, os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou entidades participantes;
- VII - confirmar junto aos órgãos e entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência, projeto básico ou plano de trabalho;
- VIII - gerenciar a ata de registro de preços;
- IX - remanejar os quantitativos da ata, se couber;
- X - conduzir os procedimentos relativos a eventuais alterações ou atualizações dos preços registrados;
- XI - verificar se os pedidos de IRP, formulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, são pertinentes a essa sistemática de contratação, conforme disposto no art. 27, podendo indeferir os pedidos que não sejam pertinentes a essa modelagem;
- XII - providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório;
- XIII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;
- XIV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;
- XV - prorrogar, excepcionalmente, o prazo disposto no § 5º do art. 41, para que o órgão não participante efetive a contratação solicitada, quando da adesão à ata de registro de preços.

**Parágrafo único.** A IRP ficará restrita ao âmbito da administração municipal, podendo ser

## DECRETOS

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

dispensada a publicidade de publicação em sistemas eletrônicos que não limitem seu acesso.

## Seção III – Das Atribuições dos Órgãos Participantes

**Art. 31** Consideram-se órgãos participantes todos os órgãos ou entidades que manifestaram interesse em participar na origem de compra, via IRP, com uso do SRP.

**Art. 32** Os órgãos participantes são responsáveis pela manifestação de interesse em participar do registro de preços e devem encaminhar ao órgão gerenciador as seguintes informações:

- estimativa de consumo;
- local de entrega;
- cronograma de contratação, quando couber; e
- especificações técnicas do objeto, quando couber.

§ 1º Nos casos em que o órgão participante solicitar a realização de registro de preços específico, deverá encaminhar ao órgão gerenciador processo elaborada com base no regulamento de planejamento de licitações.

§ 2º Compete exclusivamente a cada órgão participante:

- manifestar, tempestivamente junto ao órgão gerenciador, sua intenção de participar do registro de preços;
- garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da IRP, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório ou contratação direta;
- auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do caput do art. 30;
- tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
- assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;
- zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo particular signatário e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;
- aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nas obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

IX - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciador quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

## Seção IV – Da Licitação para SRP

**Art. 33** A licitação para SRP será realizada nas modalidades pregão e concorrência, preferencialmente na forma eletrônica, do tipo menor preço ou maior desconto, nos termos da nº 14.133/2021 e deste Decreto.

§ 1º A modalidade concorrência será utilizada exclusivamente nos casos de obras e serviços de engenharia e de aquisição de bens ou serviços especiais.

§ 2º Na licitação para SRP, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

**Art. 34** Além das exigências previstas no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o edital de licitação para registro de preços deverá dispor sobre:

- estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes no prazo de validade do registro de preços;
- a quantidade máxima passível de ser adquirida ou contratada por órgãos não participantes, observado o disposto no art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, se for o caso;
- a possibilidade, ou não, da adesão de outros órgãos e entidades;
- o prazo de validade da ata de registro de preços, que será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
- o índice geral ou setorial de reajuste dos preços registrados, caso haja a previsão de prorrogação da ata de registro de preços;
- as penalidades a serem aplicadas por descumprimento de regras da sessão pública, do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;
- a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, para a formação do cadastro de reserva;
- a vedação, no caso de serviços, à contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o Município.

§ 3º A pesquisa de que trata o § 2º deve ser realizada a partir do sexto mês de vigência da ata de registro de preços e terá validade de 90 (noventa) dias.

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 35** É permitida a licitação para registro de preços sem indicação dos quantitativos máximos estimados, com a indicação obrigatória das unidades de contratação e do valor máximo da despesa e vedada a participação de outros órgãos e entidades, exclusivamente nas seguintes situações:

- quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- no caso de alimento perecível;
- no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

**Art. 36** Do edital para registro de preços de obras e serviços de engenharia, também deverá constar:

- a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterização da obra ou do serviço de engenharia, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- os modelos de planilhas de custo, quando couber;
- as minutas de contratos decorrentes do SRP, quando for o caso; e
- as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

**Art. 37** O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 1º Para efeito do caput, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:

- os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como o estabelecido em regulamento municipal;
- os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021; e
- a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Admite-se a inexigibilidade para registro de preços na hipótese de aquisição de medicamentos e insumos para tratamentos médicos por força de decisão judicial, caso demonstrada a imprevisibilidade da demanda e a necessidade de atendimento célere.

## Seção V – Do Registro de Preços e da Validade da Ata

**Art. 38** Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

## DECRETOS

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante declarado vencedor;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

III - será incluído na ata, ainda, na forma de anexo, o registro dos licitantes que mantiverem suas propostas finais ofertadas na fase de lances, obedecida a ordem de classificação, na forma do art. 82, § 5º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

IV - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado na página oficial do Município e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

V - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que compoão o cadastro de reserva a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo será realizada somente quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 4º O anexo que trata os incisos II e III do caput deste artigo consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame ou que mantiverem suas propostas finais ofertadas na etapa competitiva.

Art. 39 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive acréscimos de que trata o art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Os contratos decorrentes do registro de preços poderão ser alterados, inclusive o acréscimo quantitativo previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do SRP será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto nos artigos 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º O contrato decorrente do SRP deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

## Seção VI – Da Assinatura da Ata e da Contratação com Fornecedores Registrados

Art. 40 Homologado o resultado da licitação ou a contratação direta, o vencedor será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou termo de referência, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 1º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido,

## DECRETOS

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

§ 2º É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

§ 3º Caso os remanescentes não aceitem praticar as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, a Administração convocará os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, sem prejuízo à tentativa de negociação para redução de preços, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 4º A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa ou outro instrumento hábil.

§ 5º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

## Seção VI – Da Revisão e Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 41 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços, obras ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas no artigo 124, II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

Art. 42 Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

§ 3º A redução do preço registrado será comunicada pelo órgão gerenciador aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

Art. 43 No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverá o fornecedor encaminhar, juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pela CPL, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 45, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 2º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitaram manter seus preços registrados.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciador deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 45, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, a CPL poderá proceder à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º CPL deverá comunicar aos órgãos e a entidades que tiverem formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual.

Art. 44 O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, caso o prazo da sanção for superior ao restante da vigência da ARP.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV deste artigo será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 45 A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador:

I - pelo decurso do prazo de vigência;

II - pelo esgotamento do saldo quantitativo registrado;

III - pelo cancelamento de todos os preços registrados;

IV - por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução de obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e

V - por razões de interesse público, devidamente justificadas.

§ 1º No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O cancelamento do registro de preços por fatos previstos no inciso IV do caput poderá ocorrer a pedido do fornecedor, desde que apresentadas as justificativas e provas das alegações.

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

## Seção VI – Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades não participantes

Art. 46 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor.

§ 1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 5º É facultado aos órgãos do Município realizar adesões a atas da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal.

§ 6º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar para o Município, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 2º deste artigo.

§ 7º A adesão à ata de registro de preços de órgão do poder executivo federal, não ficará sujeita ao limite de que trata o § 2º deste artigo, se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da lei 14.133/2021.

## CAPÍTULO V – DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 47 O Município utilizará o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, e observado o artigo 176 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º É proibida a exigência de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 2º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em norma específica, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

## DECRETOS

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 48 A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo Município, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 1º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 2º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas pela Lei nº 14.133/2021 ou por este Decreto.

Art. 49 O interessado que requerer o cadastro, na forma do art. 88 da Lei nº 14.133/2021, poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, ficando a celebração do contrato condicionada à emissão do certificado referido no art. 88, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 50 O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios a todos os órgãos do Município para:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - pagamentos referentes a contratos; e
- III - registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021 e neste Decreto.

## CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 A Central Permanente de Licitação - CPL poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste decreto.

Art. 52 Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 09 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 004 DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021  
QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO  
FÍSICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado Do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, com fundamento no art. 1º, §2º da Lei Federal de nº 14.133/2021;

DECRETA:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto Municipal tem por objetivo regulamentar o quanto disposto na Lei 14.133 de 2021 que trata das Licitações e Contratações no âmbito da Administração Pública Municipal.

## DA DISPENSA FÍSICA

Art. 2º. Dentro do prazo fixado no artigo 176, inciso II da Lei 14.133/2021, a Administração Municipal adotará a dispensa de licitação, na forma física, nas seguintes hipóteses:

- I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e
- IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites, referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, deverão ser observados:

- I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal).

§ 4º. Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que caso adotado, deverá seguir regulamento próprio.

CAPÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO

## Instrução

Art. 3º. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão de escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço, se for o caso; e
- VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º. Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Do Edital

Art. 4º. O órgão ou entidade deverá publicar edital com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VI - a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial.
- VII - endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.

§ 1º. O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, na imprensa oficial do Município.

§ 2º. Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no artigo 2º, incisos I e II deste decreto, fica facultado a Administração Pública a publicação do edital de que trata o "caput" ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.

## Divulgação do Edital

Art. 5º. O aviso de edital será divulgado no Diário (Imprensa) Oficial do Município, bem como será disponibilizado sua íntegra no site oficial do órgão.

## Fornecedor

Art. 6º. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo, no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente a proposta, via e-mail ou protocolado no setor de licitação, até a data e horário devidos no edital.

Art. 12º. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 13º. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 12, o fornecedor será habilitado. Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**Procedimento fracassado ou deserto**

Art. 14º. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

## CAPÍTULO IV

## DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

**Adjudicação e homologação**

Art. 15º. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

V - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021. Art. 7º. Caberá ao fornecedor certificar do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no edital.

## CAPÍTULO III

## DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

**Julgamento**

Art. 7º. Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando a ordem de classificação.

Art. 8º. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do §2º do art. 4º deste decreto, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 9º. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

Art. 10º. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, o envio da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares. Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

**Habilitação**

Art. 11º. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



## CAPÍTULO V

## DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Aplicação**

Art. 16º. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

## CAPÍTULO VI

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Orientações gerais**

Art. 17º. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos observarão o horário de Brasília, Distrito Federal.

**Vigência**

Art. 18]. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 09 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



## DECRETO Nº 005 DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta, no âmbito do Município de Parnaíba, Estado do Piauí, as dispensas e inexistências de licitação.

O PREFEITO DE PARNAÍBA-PI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

## DECRETA:

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação da Administração Pública Municipal devem atender aos requisitos previstos nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021 e às disposições deste Decreto.

§ 1º A abertura dos processos para aquisição de bens, de contratação de serviços ou de obras deverá ser elaborada pelas unidades supridoras.

§ 2º As etapas anteriores do processo de contratação, referentes ao planejamento da contratação, constam de regulamentos específicos.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - **análise de riscos**: processo de identificação, avaliação e tratamento de riscos, aplicado ao procedimento de contratação como forma de garantir o alcance dos objetivos institucionais;

II - **aquisição**: conjunto de procedimentos para compra de bens;

III - **autoridade competente**: agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para a unidade de Licitações da Prefeitura de Parnaíba, nos termos do art. 181 da Lei nº 14.133, de 2021;

IV - **aviso de contratação direta**: instrumento de publicidade, que contém as informações essenciais sobre a contratação, como o objeto, a modalidade, o critério de julgamento, a data, o horário e o local da sessão pública, entre outras, expedido com autorização da autoridade competente do órgão ou entidade.

V - **contratação direta**: processo de contratação realizado com base nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

VI - **dispensa de licitação**: processo de contratação em que a competição, mesmo sendo possível, é afastada nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

VII - **dispensa de licitação em função do valor**: processo administrativo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

## DECRETOS

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



**VIII - documento de formalização de demanda (DFD):** documento que fundamenta o plano de contratações anual (PCA), em que a unidade requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

**IX - equipe de planejamento de contratação (EPC):** conjunto de colaboradores que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros, bem como prestar suporte técnico na fase de seleção de fornecedor, incluindo setores como a unidade supridora, unidade requisitante e setor de contratação. A EPC para contratação de obras e serviços de engenharia deverá conter, ao menos, um integrante que seja arquiteto ou engenheiro, e no caso de inexistência de servidor com formação nas respectivas áreas, de forma excepcional, a Administração deverá contratar terceiros especializados para subsidiar os trabalhos da equipe;

**X - estudo técnico preliminar (ETP):** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência (TR) ou ao projeto básico (PB) a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação;

**XI - inexigibilidade de licitação:** processo de contratação caracterizado pela inviabilidade de competição, nas hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021;

**XII - notório especialista:** profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

**XIII - obra:** toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

**XIV - plano de contratações anual (PCA):** documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

**XV - projeto básico (PB):** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

**XVI - serviço:** atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

**XVII - serviço de engenharia:** toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) **serviço comum de engenharia:** todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



b) **serviço especial de engenharia:** aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

**XVIII - termo de referência (TR):** documento necessário para a contratação de bens e serviços;

**XIX - unidade requisitante:** unidade organizacional que carece de bens, serviços e obras para entregar resultados de sua competência, responsável por identificar a necessidade e elaborar o documento de formalização da demanda (DFD) para inclusão no plano de contratações anual (PCA);

**XX - unidade supridora:** unidade organizacional responsável por suprir o órgão ou entidade com bens, serviços ou obras de sua competência, observadas as demandas dos requisitantes.

**Art. 3º** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser instruído com os elementos constantes do regulamento específico de planejamento da contratação.

**Art. 4º** Respeitadas as disposições gerais citadas no artigo anterior, na instrução processual das contratações diretas a EPC deverá ter maior atenção para os seguintes pontos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor;

III - justificativa do preço;

IV - enquadramento legal aplicável.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser expedido pela autoridade competente do órgão ou entidade e será divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 2º Ficam dispensadas a elaboração de ETP e a análise de riscos, salvo na fase de gestão do contrato e diante da ocorrência de eventos relevantes, quando se tratar de:

I - contratações diretas de baixo valor, aquelas cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II - dispensas de licitação para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, previstas no inciso VI do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - dispensas de licitação nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, previstas no inciso VII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

IV - dispensas de licitação emergenciais, previstas no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Podem ser aproveitados os documentos já elaborados na fase de planejamento da contratação original, a serem inseridos em novo processo administrativo relacionado ao original, observadas as disposições dos §§ 5º ao 7º, no caso de contratação direta decorrente de licitações desertas ou fracassadas realizadas há menos de 1 (um) ano, conforme previsto no inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Nas licitações desertas ou fracassadas, deve ser elaborado relatório pela EPC que contenha:



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



I - avaliação dos motivos do insucesso da contratação, abordando a adequação do preço estimado, o procedimento de seleção do fornecedor, número de licitantes e marcas ofertadas, possível concentração de mercado, divergência de descritivos técnicos, dentre outros;

II - revisão da análise de riscos decorrente da etapa de seleção do fornecedor;

III - conclusão pela reedição do procedimento licitatório ou realização de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, opção esta que deve conter a demonstração de que a repetição do certame traria prejuízos à Administração.

§ 5º Nas dispensas decorrentes de licitações desertas ou fracassadas que se utilizaram do sistema de registro de preços (SRP), deve ser avaliada a redução das quantidades inicialmente licitadas, como forma de viabilizar o alcance imediato de parte do planejamento inicial, sendo o quantitativo restante imediatamente incluído em novo procedimento licitatório.

§ 6º Nas dispensas decorrentes de licitações fracassadas, caso não se obtenha propostas de fornecedores com valores inferiores ao estimado da licitação, é possível a realização de nova pesquisa de preços antes da efetivação da contratação direta.

§ 7º Caso ocorra o disposto no § 6º, tratando-se de licitações que se utilizaram do SRP, deve-se reduzir as quantidades inicialmente licitadas ao mínimo necessário ao atendimento da demanda até a realização de novo procedimento licitatório.

**Art. 5º** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

## CAPÍTULO II - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 6º** O planejamento da contratação será realizado pela EPC, conforme constante de regulamento específico, e após o recebimento dos autos instruídos com os artefatos pertinentes, será dada sequência à instrução processual para viabilizar a efetivação da contratação direta, compreendendo:

I - realização de conformidade administrativa sobre o processo de planejamento da contratação;

II - elaboração das minutas dos instrumentos convocatórios, dos termos de contrato, das atas de registro de preços e demais instrumentos obrigacionais, se houver;

III - apreciação da Assessoria Jurídica do órgão ou entidade demandante;

IV - apreciação complementar da Assessoria Jurídica da Central Permanente de Licitações (CPL), nas aquisições ou contratações com valores superiores aos dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

V - avaliação, ratificação ou alteração da forma escolhida pelo TR ou pelo PB para seleção de fornecedor.

VI - autorização da autoridade competente do órgão ou entidade demandante;

VII - publicação do aviso e/ou termo de contratação direta.

§ 1º A apreciação da Assessoria Jurídica do órgão ou entidade demandante poderá ser dispensada nas aquisições ou contratações com valores iguais ou inferiores aos dos incisos I e II do art.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



75 da Lei nº 14.133/2021, caso não haja previsão de instrumento de contrato ou de outro instrumento obrigacional.

§ 2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites da dispensa de licitação em função do valor e avaliação quanto à possível fracionamento de despesas, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo órgão ou entidade;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**Art. 7º** A unidade supridora realizará a conformidade administrativa, com conferência dos procedimentos realizados no planejamento da contratação e aplicação de listas de verificação, ajustando o processo caso haja incorreções ou fragilidades na instrução processual.

**Art. 8º** Estando a instrução adequada, a unidade supridora:

I - elaborará, ou encaminhará ao setor de contratos para que seja providenciada a elaboração, da minuta de contrato, caso o TR ou PB preveja obrigações futuras, ou outros instrumentos obrigacionais, se for o caso;

II - acompanhará o encaminhamento do processo para a Assessoria Jurídica do órgão ou entidade demandante, respeitadas as disposições do art. 6º;

III - acompanhará o encaminhamento do processo para a Assessoria Jurídica da CPL, quando necessário;

IV - acompanhará o encaminhamento do processo para a autoridade competente do órgão ou entidade para que seja autorizada a contratação direta;

V - elaborará o aviso de contratação direta, se for o caso, bem como efetuará sua disponibilidade nos meios necessários, como Diário Oficial e sítio eletrônico oficial do Município.

§ 1º Se a Assessoria Jurídica aprovar a instrução processual, os autos serão remetidos à autoridade competente para autorização da contratação direta.

§ 2º Se a Assessoria Jurídica apontar a necessidade de adequação da instrução, a unidade supridora deverá:

I - quanto aos apontamentos referentes aos artefatos produzidos em seu setor, promover as adequações indicadas no parecer jurídico ou apresentar justificativas pertinentes, que deverão ser registradas em nota técnica ou documento similar assinado pelo responsável pela análise e aprovado pelo responsável pela setor;

II - identificar a área responsável pela elaboração do termo ou responsável pelas condições e/ou obrigações indicadas como inconsistentes, para que promovam as adequações indicadas no parecer jurídico ou apresentem justificativas pertinentes, que deverão ser registradas em nota técnica ou documento similar assinado pelo responsável pela análise e aprovado pelo responsável pela área;

III - encaminhar o processo, após os ajustes serem aprovados pela Assessoria Jurídica, para a autoridade competente do órgão ou entidade demandante para autorização da contratação direta.

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º Nos casos de opção pela dispensa da análise jurídica, prevista no §1º do art. 6º, o processo será remetido diretamente à autoridade competente do órgão ou entidade demandante para autorização da contratação direta.

§ 4º No caso previsto de aquisições ou contratações com valores superiores aos dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, antes da autorização da contratação direta ser expedida pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, os processos deverão ser encaminhados à Central Permanente de Licitações – CPL do município, para análise e emissão de parecer jurídico.

## CAPÍTULO III – DA DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 9 A EPC deverá inserir no sistema eletrônico as seguintes informações:

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**Parágrafo único.** O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 10. No caso de o procedimento restar fracassado, a EPC deverá:

- I - republicar o procedimento; ou
- II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação.

§ 1º Se o procedimento for deserto, a dispensa eletrônica deverá ser republicada.

Art. 11º Se os procedimentos previstos no caput não resultarem na contratação, a EPC poderá, devidamente autorizada pela autoridade competente, fazer a dispensa com a proposta de menor preço apresentada na pesquisa de preços, se houver, desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

Art. 12º Superadas as orientações constantes do caput e parágrafos anteriores, mantido o insucesso da contratação, a EPC deverá retornar o processo para a unidade supridora e requisitante, para conhecimento e revisão do planejamento da contratação, se for o caso.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 13 Finalizadas as etapas de julgamento e de habilitação, os autos serão remetidos à autoridade competente do órgão ou entidade demandante para adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

## CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 As contratações por dispensa de licitação em função do valor serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 15 O prazo para a finalização da contratação direta, contado do recebimento dos artefatos da fase de planejamento, será de 30 (trinta) dias úteis.

§1º Respeitadas as disposições do parágrafo único do art. 6º, caso a instrução da contratação prescindir de análise jurídica, o prazo constante do caput será de 15 (quinze) dias úteis.

§2º Caso não seja cumprido o prazo indicado nesse artigo, a EPC deverá justificar dentro do processo a razão do atraso e caso este atraso afete o PCA, deverá propor sua alteração.

Art. 16 As dispensas ou inexigibilidades de licitação poderão ser realizadas por meio de SRP.

Art. 17 Nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 18 A Central Permanente de Licitação - CPL poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste decreto.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 09 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

  
Francisco de Assis de Moraes Souza

Prefeito Municipal

## PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



## PORTARIA Nº 005/2024

**Prorrogação de mandato de Presidente, Secretário e Membros das Comissões Permanentes de Licitação da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica.

**CONSIDERANDO** que ainda existem processos administrativos e licitatórios, em tramitação, anteriormente deflagrados com base nas Leis nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 foram revogadas em 30/12/2023 pelo artigo nº 193 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Prorrogar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Grupo I da Prefeitura Municipal de Parnaíba, o mandato do Sr. (a) WELLINGTON MARIANO OST LOPES, nomeado pela Portaria nº 048 de 09 de janeiro de 2023.

**Art. 2º** - Prorrogar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na função de Secretário da Comissão Permanente de Licitação – Grupo I da Prefeitura Municipal de Parnaíba, o mandato do Sr. (a) CARMEM RUTE RAMOS SOARES, nomeado pela Portaria nº 048 de 09 de janeiro de 2023.

**Art. 3º** - Prorrogar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na função de Secretário da Comissão Permanente de Licitação – Grupo I da Prefeitura Municipal de Parnaíba, o mandato do Sr. (a) VANESSA DA SILVA BRANDÃO, nomeado pela Portaria nº 048 de 09 de janeiro de 2023.

**Art. 4º** - Em cada processo gerado com base nas Leis nº 8.666/1993 e/ou Lei nº 10.520/2002 que estiverem tramitando, deverá constar 1 (UMA) cópia desta Portaria.

## PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos até 01/01/2024, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba(PI), 09 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*

**Francisco de Assis de Moraes Souza**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



## PORTARIA Nº 006/2024

**Prorrogação de mandato de Presidente, Secretário e Membros das Comissões Permanentes de Licitação da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica.

**CONSIDERANDO** que ainda existem processos administrativos e licitatórios, em tramitação, anteriormente deflagrados com base nas Leis nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 foram revogadas em 30/12/2023 pelo artigo nº 193 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Prorrogar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Grupo II da Prefeitura Municipal de Parnaíba, o mandato do Sr. (a) ANDRÉIA ROSARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nomeado pela Portaria nº 049 de 10 de janeiro de 2023.

**Art. 2º** - Prorrogar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na função de Secretário da Comissão Permanente de Licitação – Grupo II da Prefeitura Municipal de Parnaíba, o mandato do Sr. (a) CAMILA CARDOSO TELES MONTEIRO, nomeado pela Portaria nº 049 de 10 de janeiro de 2023.

**Art. 3º** - Prorrogar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na função de Secretário da Comissão Permanente de Licitação – Grupo II da Prefeitura Municipal de Parnaíba, o mandato do Sr. (a) NAIANA CERQUEIRA DE CARVALHO, nomeado pela Portaria nº 049 de 09 de janeiro de 2023.

**Art. 4º** - Em cada processo gerado com base nas Leis nº 8.666/1993 e/ou Lei nº 10.520/2002 que estiverem tramitando, deverá constar 1 (UMA) cópia desta Portaria.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos até 01/01/2024, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba(PI), 09 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*

**Francisco de Assis de Moraes Souza**  
Prefeito Municipal

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 01/2024

Parnaíba (PI), 09 de janeiro de 2024.

VETO AO “PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA A LEI Nº 3.819/2023 (LDO)”

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba  
Vereador DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que nos termos do § 2º do art. 55 e do inciso III do art. 71, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidi pelos motivos abaixo expostos vetar o “PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 114/2023 - que dispõe sobre a revisão da Lei nº 3.819 de 24 de julho de 2022, e sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”.

A Emenda Modificativa ao texto do Projeto de lei acima mencionado:

Art. 1º Acrescentam-se os §§ 5º e 6º, ao art. 46, do Projeto de Lei nº 114/2023, com as seguintes redações”:

“Art. 46 (...)

§ 5º Na execução das emendas parlamentares individuais serão observados os seguintes procedimentos e prazos, a contar do início do exercício financeiro do respectivo ano:

- I- Até (quinze dias após o início do ano legislativo, os autores terão que fazer as respectivas indicações de emendas; salvo se as emendas não tiverem sido aprovadas na lei orçamentária anual do respectivo exercício financeiro

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO PREFEITO



- II- Até 60 (sessenta) dias para que os técnicos do Poder executivo Municipal, através de seus órgãos competentes e responsáveis pela execução das programações, promovam à análise técnica, com ajustes das propostas, registros, notificação de impedimento de ordem técnica e publicidade das emendas parlamentares indicadas, com observância ao prazo do inciso I;
- III- Até 10 (dez) dias para que os autores possam fazer o remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento técnico parcial ou total, contados do término previsto no inciso II deste parágrafo;
- IV- Até 15 (quinze) dias para que o Poder Executivo Municipal edite o ato para promover os devidos remanejamentos, quando necessários, contados do prazo previsto no inciso III.

§6º Não havendo impedimento de ordem técnica, as emendas parlamentares terão de ser empenhadas e liquidadas até 30 de junho de 2024, após o encerramento da análise, podendo o pagamento ser feito até o mês de setembro.”

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

RAZÕES DO VETOIlegalidade no processo legislativo e contrariedade ao interesse público

A fixação de PRAZO para pagamentos das emendas parlamentares até o mês de setembro não encontra respaldo constitucional e legal. Tal medida interfere diretamente na gestão da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, caracterizando-se como clara violação às disposições constitucionais contidas no art. 2º da Constituição brasileira de 1988, que determinou a independência-harmônica entre os poderes dos entes federativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO PREFEITO



Ademais, há contrariedade ao interesse público visto que a fixação dos prazos pretendidos pelo legislativo, dificultam a gestão das finanças públicas, bem como comprometem a eficiência, eficácia e efetividade da Administração Municipal concernentes à operacionalização do orçamento em tela.

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplico.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade a Carta Magna.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 02/2024

VETO À Emenda Modificativa Nº 01/2023 (VEREADORA NETA)

AO Projeto de Lei Nº 90/2023 “PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 90/2023 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI”.

Parnaíba (PI), 09 de janeiro de 2024.

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba  
Vereador DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 90/2023, que “*altera o anexo 6, do Projeto de Lei Nº 90/2023, que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2024*”.

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da matéria e a notável intensão do legislador em destinar remanejamento de valores para a Secretaria de infraestrutura para obras e instalações de Pronto Socorro animal (Pet), Espaço para som automotor, criação de auto escola municipal e construção de cemitério pet, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposta ao disposto no referido diploma legal.

Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



*Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.*

*§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.*

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade do interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, ao alterar o anexo 6 do Projeto de Lei nº 90/2023, contraria disposição expressa do artigo 50, inciso III da Nova Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

*Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*  
(...)

**III – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;**  
(...)

Nesse caso, verifica-se que a emenda a Lei Orçamentária promovida pelo Legislativo, com o intuito de aumentar/remanejar recursos não previstos na LOA em vigor, é manifestamente ilegal, visto que além do vício de iniciativa, conforme dispõe o Art. 50, inciso III da Lei Orgânica do Município, é também contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal que pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a permitir rígido controle das despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária, vejamos:

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser demonstrada com as seguintes informações:

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



- I- Descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou o aumento de despesa;
- II- Especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;
- III- Programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- IV- Fonte de recurso que irá financiar a despesa;
- V- Tipo de Ação Governamental: criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei o ato administrativo normativo;
- VI- Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Cabe destacar que a emenda em comento também não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.*

*§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:*

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



[...]

*§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.*

Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não passou pela comissão pertinente, que deveria ter emitido o parecer sobre a legalidade da proposta legislativa.

Assim, verifica-se que a emenda desafia o art. 16 da LRF, que dispõe sobre: a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO).

É de se destacar ainda que a emenda em comento não atendeu ao disposto no art. 42, § 1º, I, e II, da Lei Nº 3.819/2023 (LDO), que assim dispõe:

**Art. 42.** Na apreciação pelo Poder legislativo do Projeto de lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

(...)

**§ 1º** As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I – No caso de incidirem sobre despesa com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
- II – No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não atende ao disposto nos incisos acima, haja vista não indicarem justificativas plausíveis para o remanejamento das despesas.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Enfim, também a Emenda em comento, não atende ao disposto no Art. 33 da Lei Nº 4.320/64, qual seja a Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

*Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:*

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretaria, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplico.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade ao procedimento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento pode se enquadrar como crime de responsabilidade do prefeito e dos vereadores que aprovaram o projeto de lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafa em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 03/2024

VETO À Emenda Modificativa Nº 002/2023 (VEREADOR ZÉ FILHO)

Ao Projeto de Lei Nº 90/2023 "PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 90/2023 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI",

Parnaíba (PI), 09 de janeiro de 2024.

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba  
Vereador DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 90/2023, que "*suprimiu os incisos I, II e III, do Art. 6º e parágrafo único, do projeto de Lei Nº 90/2023*".

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da matéria e a notável intensão do legislador em suprimir as fontes de recursos à abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, constantes nos incisos I, II, III e parágrafo único do Art. 6º, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposta ao disposto no referido diploma legal.

Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



*Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.*

*§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.*

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade do interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, contraria o interesse público por inviabilizar a operacionalização do orçamento municipal, quando e se necessário a abertura de créditos adicionais, em razão da supressão das fontes de recursos estabelecidas nos incisos I, II, III e parágrafo único do Art. 6º.

Ademais, há que se observar disposição expressa do artigo 50, inciso III da Nova Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

*Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

*(...)*

Nesse caso, verifica-se que a emenda a Lei Orçamentária promovida pelo Legislativo, com o intuito de suprimir os incisos I, II e III e parágrafo único do Art. 6º, é manifestamente ilegal, em razão do vício de iniciativa, conforme dispõe o Art. 50, inciso III da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Destaque-se ainda que a supressão das fontes de recursos estabelecidas nos incisos I, II, III e parágrafo único do Art. 6º do Projeto de Lei de Orçamento caracteriza-se como uma irresponsabilidade fiscal, sujeita, inclusive à responsabilização penal do gestor público, eis que tal medida poderá inviabilizar o orçamento e as finanças do ente municipal. - Tanto é verdade, que tais fontes se encontram estampadas nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/1964.

Enfim, a Emenda em comento, não atende às disposições da Lei Nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não atende ao disposto nos incisos acima, haja vista não indicarem justificativas plausíveis para que fossem suprimidas as hipóteses de exclusão do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, mantendo-se, estranhamente, tão somente, o inciso IV do art. 6º, qual seja: "*IV-abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares*".

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplico.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 04/2023

VETO À Emenda Modificativa Nº 001/2023 (VEREADOR ZÉ FILHO CAXINGÓ)

Ao Projeto de Lei Nº 90/2023 "PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 90/2023 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI",

Parnaíba (PI), 09 de janeiro de 2024.

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba

Vereador DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 90/2023, que "aprovou modificação na redação do art. 5º da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2024, diminuindo para 8% o limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo", passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, devidamente justificados, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para a Administração Direta e Indireta, até o limite de 8% (oito por cento) do total de despesa fixada no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único – poderão ser criadas novas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo único.** Poderão ser criadas novas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

A emenda parlamentar no Projeto de Lei nº 90/2023 referente ao Orçamento do ano de 2024, reduziu o limite para abertura de créditos suplementares de 30% previsto no projeto de lei apresentado pelo executivo municipal, para apenas 8%, **violando a separação dos poderes (art. 20 CE c/c art. 2º da CF) e implicar na mitigação da autonomia administrativa e financeira do ente municipal.**

Dentre as normas específicas referentes ao caso, destacam-se:

- i) iniciativa privativa do Chefe do Executivo para desencadear o trâmite legislativo, conforme art. 179 §3º, da CEPI c/c art. 165, da CF;
- ii) emissão de parecer pela comissão respectiva permanente;
- iii) apreciação pelo Plenário;
- iv) limite temporal para aprovação do projeto de lei;
- v) **limitações às emendas parlamentares.**

Quanto às limitações às emendas parlamentares, embora o poder legislativo possa propor emendas sobre o projeto de lei orçamentária, este deve observar as restrições impostas no art. 166, S§ 3º e 4º, da CF e, a nível local, no art. 178 da Constituição Estadual:

- As emendas devem ter compatibilidade com o PPA e a LDO (afinidade lógica);
- Devem indicar os recursos para os gastos (ADI 2619), não podendo estes representar aumento na despesa total prevista no projeto de lei orçamentária;
- Não podem anular as despesas fixadas com: a) dotações de pessoal e seus encargos; b) serviços da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

#### RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da matéria e a notável intensão do legislador em diminuir o limite de 30% para 8% a abertura de créditos adicionais suplementares pelo poder Executivo, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposta ao disposto no referido diploma legal.

Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:

*Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.*

*§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.*

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade ao interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, ao modificar o art. 5º da LOA do exercício 2024, que dispunha *in verbis*:

*Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, devidamente justificados, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta e Indireta, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 1º desta Lei:*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



- No tocante ao aspecto formal da proposta, somente poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

Pois bem. Nenhuma dessas hipóteses foi observada pela emenda parlamentar nº 001/2023, que alterou a redação originária do art. 5º, da LOA 2024, bem como fere diretamente a Lei Orgânica Municipal no tocante a iniciativa exclusiva do Executivo, vejamos:

*Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

*(...)*

Nesse caso, verifica-se que a emenda a Lei Orçamentária promovida pelo Legislativo, com o intuito de alterar o art. 5º, limitando em 8% a abertura de créditos suplementares, é manifestamente ilegal, visto que além do vício de iniciativa, conforme dispõe o Art. 50, inciso III da Lei Orgânica do Município, é também contrária a Constituição Federal e Estadual.

Ademais, considerando-se a enormes dificuldades de se operacionalizar o Orçamento do Município nos anos anteriores, com margens de suplementações bem maiores – 65% em 2021. Em 2022 o percentual inicial era de 35% que foi aumentado para 37,39%, através da Lei nº 3.736/2022. Já em 2023, o percentual inicial foi de 10%, o qual fora aumentado para 17,27% pela Lei nº 3.863/2023, portanto, a redução proposta pelo legislativo municipal para a LOA/2024, fere flagrantemente os interesses dos municípios, tendo-se em conta que se implementada a medida, as finanças do ente serão gravemente afetadas, no sentido de inviabilizar as operações necessárias à administração pública.

Por outro lado, a iniciativa do Projeto de Lei Orçamentária Anual é de competência privativa do Poder Executivo, sendo ele o detentor de competência constitucional, administrativa e técnica para elaboração do orçamento, além do que, não

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



é plena a capacidade de emendar o projeto da LOA pelos parlamentares, pois as emendas devem respeitar algumas regras constitucionais.

Assim, emendas parlamentares sem justificativa, demonstram **FLAGRANTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**.

Além disso, as Emendas destinadas aos Vereadores do Município de Parnaíba devem **demonstrar que as modificações por ele emendadas se faziam imprescindíveis sob o aspecto técnico, jurídico e legal**.

Em observância ao projeto de lei originário enviado pelo Executivo e ao aprovado pelo Legislativo, evidencia-se flagrante **discrepância no que se refere ao percentual permitido para abertura de crédito suplementar**, sem quaisquer critérios, orçamentários, jurídicos ou legais.

O dispositivo em análise alterado pela Emenda, modificou a capacidade do Poder Executivo quanto a flexibilização na execução orçamentária para o exercício de 2024, no que diz respeito às suplementações através de remanejamento de dotações orçamentárias, como também através de abertura de créditos adicionais suplementares. Cumpre ressaltar que para o exercício anterior houve emenda alterando na proposta original da LOA/2023, reduzindo de 50% para 10%, percentual esse que se mostrou insuficiente para o exercício 2023, visto que foi necessário solicitar um aumento de 7,27, passando o percentual de 10% para 17,27.

Assim, merece ser restabelecido o **art. 5º da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2024, ao texto original, qual seja:**

*Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, devidamente justificados, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para a Administração Direta e Indireta, até o limite de 30% (trinta por cento) do total de despesa fixada no art. 1º desta Lei.*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade ao procedimento previsto na Carta Magna.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafa em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



*Parágrafo único – poderão ser criadas novas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.*

Cabe destacar que a emenda em comento também não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.*

*§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:*

*I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;*

*[...]*

*§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.*

Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não passou pela comissão pertinente, que deveria ter emitido o parecer sobre a legalidade da proposta legislativa.

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretaria, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplico.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 05/2024

VETO À Emenda Modificativa Nº 007/2023 (VEREADOR ZE FILHO CAXINGÓ)

Ao Projeto de Lei Nº 90/2023 “PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 90/2023 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI”.

Parnaíba (PI), 09 de janeiro de 2024.

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba  
Vereador DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 90/2023, que “*altera o anexo 6, do Projeto de Lei Nº 90/2023, que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2024*”.

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

**RAZÕES DO VETO**

Em que pese a relevância da matéria e a notável intensão do legislador em destinar remanejamento de valores para a Secretaria de Transportes para manutenção e implantação de redutores de velocidade nas principais Avenidas da cidade, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposta ao disposto no referido diploma legal.

Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



*Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.*

*§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.*

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade do interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da Lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, ao alterar o anexo 6 do Projeto de Lei nº 90/2023, contraria disposição expressa do artigo 50, inciso III da Nova Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

*Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

*(...)*

Nesse caso, verifica-se que a emenda a Lei Orçamentária promovida pelo Legislativo, com o intuito de aumentar/remanejar recursos não previstos na LOA em vigor, é manifestamente ilegal, visto que além do vício de iniciativa, conforme dispõe o Art. 50, inciso III da Lei Orgânica do Município, é também contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal que pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a permitir rígido controle das despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária, vejamos:

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser demonstrada com as seguintes informações:

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



- I- Descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou o aumento de despesa;
- II- Especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;
- III- Programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- IV- Fonte de recurso que irá financiar a despesa;
- V- Tipo de Ação Governamental: criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei o ato administrativo normativo;
- VI- Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Cabe destacar que a emenda em comento também não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.*

*§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



*I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;*

*[...]*

*§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.*

Assim, verifica-se que a emenda desafia o art. 16 da LRF, que dispõe sobre: a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO).

É de se destacar ainda que a emenda em comento não atendeu ao disposto no art. 42, § 1º, I, e II, da Lei nº 3.819/2023 (LDO), que assim dispõe:

**Art. 42.** Na apreciação pelo Poder legislativo do Projeto de lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

*(...)*

**§ 1º** As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I – No caso de incidirem sobre despesa com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II – No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não atende ao disposto nos incisos acima, haja vista não indicarem justificativas plausíveis para o remanejamento das despesas.

Enfim, também a Emenda em comento, não atende ao disposto no Art. 33 da Lei nº 4.320/64, qual seja a Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

*Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:*

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;*
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;*
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;*
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.*

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretaria, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplico.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade ao procedimento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento pode ser enquadrado como crime de responsabilidade do prefeito e dos vereadores que aprovaram o projeto de lei.

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 06/2024

VETO À Emenda Modificativa Nº 008/2023 (VEREADOR ZÉ FILHO CAXINGÓ)

Ao Projeto de Lei Nº 90/2023 “PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 90/2023 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI”.

Parnaíba (PI), 09 de janeiro de 2024.

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba  
Vereador DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 90/2023, que “*altera o anexo 6, do Projeto de Lei Nº 90/2023, que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2024*”.

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

#### RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da matéria e a notável intensão do legislador em destinar remanejamento de valores para a Secretaria de Educação para reforma das escolas do município com a instalação de ar condicionados nas salas de aula, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposta ao disposto no referido diploma legal.

Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



*Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.*

*§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.*

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade do interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, ao alterar o anexo 6 do Projeto de Lei nº 90/2023, contraria disposição expressa do artigo 50, inciso III da Nova Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

*Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*  
(...)

*III – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*  
(...)

Nesse caso, verifica-se que a emenda a Lei Orçamentária promovida pelo Legislativo, com o intuito de aumentar/remanejar recursos não previstos na LOA em vigor, é manifestamente ilegal, visto que além do vício de iniciativa, conforme dispõe o Art. 50, inciso III da Lei Orgânica do Município, é também contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal que pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a permitir rígido controle das despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária, vejamos:

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser demonstrada com as seguintes informações:



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



- I- Descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou o aumento de despesa;
- II- Especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;
- III- Programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- IV- Fonte de recurso que irá financiar a despesa;
- V- Tipo de Ação Governamental: criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei o ato administrativo normativo;
- VI- Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Cabe destacar que a emenda em comento também não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.*

*§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:*

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



*I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;*

*[...]*

*§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.*

Assim, verifica-se que a emenda desafia o art. 16 da LRF, que dispõe sobre: a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO).

É de se destacar ainda que a emenda em comento não atendeu ao disposto no art. 42, § 1º, I, e II, da Lei Nº 3.819/2023 (LDO), que assim dispõe:

**Art. 42.** Na apreciação pelo Poder legislativo do Projeto de lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

(...)

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I – No caso de incidirem sobre despesa com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II – No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não atende ao disposto nos incisos acima, haja vista não indicarem justificativas plausíveis para o remanejamento das despesas.

Enfim, também a Emenda em comento, não atende ao disposto no Art. 33 da Lei Nº 4.320/64, qual seja a Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

*Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:*

*a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;*

*b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;*

*c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;*

*d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.*

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretaria, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplico.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade ao procedimento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento pode se enquadrar como crime de responsabilidade do prefeito e dos vereadores que aprovaram o projeto de lei.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 07/2024

VETO À Emenda Modificativa Nº 002/2023 (VEREADOR ENFERMEIRO TAYLON)

Ao Projeto de Lei Nº 90/2023 “PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 90/2023 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI”,

Parnaíba (PI), 09 de janeiro de 2024.

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba  
Vereador DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 90/2023, que “*altera o anexo 6, do Projeto de Lei Nº 90/2023, que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2024*”.

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

#### RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da matéria e a notável intensão do legislador em destinar remanejamento de valores para a Secretaria de Saúde para manutenção do Pronto Socorro Municipal, como finalidade de aquisição de equipamentos para **apoio diagnóstico de imagem**, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposta ao disposto no referido diploma legal.

Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



*Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.*

*§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.*

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade do interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, ao alterar o anexo 6 do Projeto de Lei nº 90/2023, contraria disposição expressa do artigo 50, inciso III da Nova Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

*Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

*(...)*

Nesse caso, verifica-se que a emenda a Lei Orçamentária promovida pelo Legislativo, com o intuito de aumentar/remanejar recursos não previstos na LOA em vigor, é manifestamente ilegal, visto que além do vício de iniciativa, conforme dispõe o Art. 50, inciso III da Lei Orgânica do Município, é também contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal que pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a permitir rígido controle das despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária, vejamos:

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser demonstrada com as seguintes informações:



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



*I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;*

*[...]*

*§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.*

Assim, verifica-se que a emenda desafia o art. 16 da LRF, que dispõe sobre: a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO).

É de se destacar ainda que a emenda em comento não atendeu ao disposto no art. 42, § 1º, I, e II, da Lei Nº 3.819/2023 LDO, que assim dispõe:

**Art. 42.** Na apreciação pelo Poder legislativo do Projeto de lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

*(...)*

**§ 1º** As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I – No caso de incidirem sobre despesa com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II – No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



- I- Descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou o aumento de despesa;
- II- Especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;
- III- Programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- IV- Fonte de recurso que irá financiar a despesa;
- V- Tipo de Ação Governamental: criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei o ato administrativo normativo;
- VI- Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Cabe destacar que a emenda em comento também não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.*

*§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não atende ao disposto nos incisos acima, haja vista não indicarem justificativas plausíveis para o remanejamento das despesas.

Enfim, também a Emenda em comento, não atende ao disposto no Art. 33 da Lei Nº 4.320/64, qual seja a Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

*Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:*

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;*
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;*
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;*
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.*

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretaria, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplico.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade ao procedimento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento pode se enquadrar como crime de responsabilidade do prefeito e dos vereadores que aprovaram o projeto de lei.

## VETO AO PROJETO DE EMENDA

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 08/2024

VETO À Emenda Modificativa Nº 001/2023 (VEREADOR ENFERMEIRO TAYLON)

Ao Projeto de Lei Nº 90/2023 "PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 90/2023 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI",

Parnaíba (PI), 09 de janeiro de 2024.

Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba  
Vereador DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 55 e do inciso III do art. 71 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi vetar por manifesta ilegalidade e vício de iniciativa o Projeto de Emenda Modificativa da Lei nº 90/2023, que "altera o anexo 6, do Projeto de Lei Nº 90/2023, que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2024".

Nesse sentido, comunico a Vossa Excelência as razões do Veto.

#### RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da matéria e a notável intensão do legislador em destinar remanejamento de valores para a Secretaria de Saúde para manutenção do Pronto Socorro Municipal, com a finalidade de aquisição de equipamentos para apoio diagnóstico, sua redação se mostra contrária a Lei Orgânica Municipal, se revelando oposta ao disposto no referido diploma legal.

Dispõe o art. 55 da Lei Orgânica:



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



*Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.*

*§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.*

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade ou contrariedade do interesse público, pode o Chefe do Executivo vetar no todo ou em parte dispositivo da lei.

Neste sentido, a proposta aprovada, ao alterar o anexo 6 do Projeto de Lei nº 90/2023, contraria disposição expressa do artigo 50, inciso III da Nova Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

*Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

(...)

**III - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;**

(...)

Nesse caso, verifica-se que a emenda a Lei Orçamentária promovida pelo Legislativo, com o intuito de aumentar/remanejar recursos não previstos na LOA em vigor, é manifestamente ilegal, visto que além do vício de iniciativa, conforme dispõe o Art. 50, inciso III da Lei Orgânica do Município, é também contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal que pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a permitir rígido controle das despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária, vejamos:

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser demonstrada com as seguintes informações:



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



- I- Descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou o aumento de despesa;
- II- Especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;
- III- Programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- IV- Fonte de recurso que irá financiar a despesa;
- V- Tipo de Ação Governamental: criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei o ato administrativo normativo;
- VI- Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Cabe destacar que a emenda em comento também não atendeu ao disposto no art. 134, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.*

*§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sem prejuízo de outras atribuições regimentais:*

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



- VII- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- VIII- [...]
- IX- § 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.

Assim, verifica-se que a emenda desafia o art. 16 da LRF, que dispõe sobre: a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO).

É de se destacar ainda que a emenda em comento não atendeu ao disposto no art. 42, § 1º, I, e II, da Lei Nº 3.819/2023 LDO, que assim dispõe:

**Art. 42.** Na apreciação pelo Poder legislativo do Projeto de lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

(...)

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I – No caso de incidirem sobre despesa com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II – No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

## VETO AO PROJETO DE EMENDA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Não houve o atendimento ao comando legal, visto que a emenda não atende ao disposto nos incisos acima, haja vista não indicarem justificativas plausíveis para o remanejamento das despesas.

Enfim, também a Emenda em comento, não atende ao disposto no Art. 33 da Lei Nº 4.320/64, qual seja a Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**Art. 33.** Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Além de tudo o que já foi exposto acima, ainda há contrariedade ao interesse público, visto que afeta substancialmente a maneira de gerir os órgãos da Administração Pública, alterando sem qualquer estudo prévio os valores destinados a cada secretaria, o que pode inviabilizar o funcionamento delas.

Desse modo o veto é medida que se impõe e aplico.

Como se percebe, são vários os vícios que motivam o veto, especialmente pela usurpação do poder de iniciativa, que está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, de forma mais grave, pela contrariedade ao procedimento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento pode se enquadrar como crime de responsabilidade do prefeito e dos vereadores que aprovaram o projeto de lei.

## AVISO DE SUSPENSÃO



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA



AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2023

**REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – PI, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.** O Município de Parnaíba-PI torna público que conforme decisão da autoridade superior, em suspender o referido certame. **Cuja data de abertura estava marcada para o dia 10 DE JANEIRO DE 2024 as 08:30.** Está **SUSPENSO** por tempo indeterminado, para Readequação do Edital e Termo de Referência. Quaisquer informações serão registradas no sistema eletrônico no site [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br), e, tendo em vista necessidade de acompanhamento licitatório e imediato de informações complementares, alterações de datas entre outras. FORMALIZAÇÃO DE CONSULTA: Rua Itáina, nº 1434, Bairro Pindorama, Parnaíba/PI, CEP: 64215-115, sala de Licitações, setor de Pregão. Horário de atendimento: segunda à sexta-feira, de 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (86) 3322-1724/ 3323-4678 E-MAIL: [pregao@parnaiba.pi.gov.br](mailto:pregao@parnaiba.pi.gov.br) LOCAL: [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)

Parnaíba (PI), 10 de Janeiro de 2024.

**Pedro Victor Carvalho das Chagas**  
Pregoeiro

## AVISO DE SUSPENSÃO

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBAAVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2023

REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – PI, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. O Município de Parnaíba-PI torna público que conforme decisão da autoridade superior, em suspender o referido certame. **Cuja data de abertura estava marcada para o dia 15 DE JANEIRO DE 2024 às 08:30.** Está SUSPENSO por tempo indeterminado, para Readequação do Edital e Termo de Referência.

Quaisquer informações serão registradas no sistema eletrônico no site [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br), e, tendo em vista necessidade de acompanhamento licitatório e imediato de informações complementares, alterações de datas entre outras. FORMALIZAÇÃO DE CONSULTA: Rua Itaúna, nº 1434, Bairro Pindorama, Parnaíba/PI, CEP: 64215-115, sala de Licitações, setor de Pregão. Horário de atendimento: segunda à sexta-feira, de 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (86) 3322-1724/ 3323-4678 E-MAIL: [pregao@parnaiba.pi.gov.br](mailto:pregao@parnaiba.pi.gov.br) LOCAL: [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)

Parnaíba (PI), 10 de Janeiro de 2024.

Pedro Victor Carvalho das Chagas  
Pregoeiro

## AVISO DE SUSPENSÃO

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBAAVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2023

REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – PI, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. O Município de Parnaíba-PI torna público que conforme decisão da autoridade superior, em suspender o referido certame. **Cuja data de abertura estava marcada para o dia 16 DE JANEIRO DE 2024 às 08:30.** Está SUSPENSO por tempo indeterminado, para Readequação do Edital e Termo de Referência.

Quaisquer informações serão registradas no sistema eletrônico no site [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br), e, tendo em vista necessidade de acompanhamento licitatório e imediato de informações complementares, alterações de datas entre outras. FORMALIZAÇÃO DE CONSULTA: Rua Itaúna, nº 1434, Bairro Pindorama, Parnaíba/PI, CEP: 64215-115, sala de Licitações, setor de Pregão. Horário de atendimento: segunda à sexta-feira, de 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (86) 3322-1724/ 3323-4678 E-MAIL: [pregao@parnaiba.pi.gov.br](mailto:pregao@parnaiba.pi.gov.br) LOCAL: [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)

Parnaíba (PI), 10 de Janeiro de 2024.

Pedro Victor Carvalho das Chagas  
Pregoeiro

## EXTRATO DE CONTRATO

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 962/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** ADRILENE CHRISTYNA GOMES CORDEIRO;  
**CPF:** 005.286.293-36;

**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Fundamental com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**VALOR GLOBAL:** R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais);

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;

**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;

**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;

**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 963/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** ANA CRYSTINE NASCIMENTO CARVALHO;  
**CPF:** 054.757.013-93;

**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Fundamental com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**VALOR GLOBAL:** R\$ 1.672,00 (mil seiscentos e setenta e dois reais);

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;

**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;

**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;

**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE CONTRATO

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 964/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** ANDRESSA CINTHIA DE ALMEIDA ARAUJO;  
**CPF:** 034.605.513-05;

**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Fundamental com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**VALOR GLOBAL:** R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais);

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;

**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;

**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;

**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 965/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** EZIO JOSÉ SILVA DE SOUZA;  
**CPF:** 043.476.063-38;

**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Fundamental com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**VALOR GLOBAL:** R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais);

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;

**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;

**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;

**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE CONTRATO



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 966/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** FABRÍCIO DE OLIVEIRA;  
**CPF:** 061.261.063-26;  
**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Fundamental com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 1.672,00 (mil seiscentos e setenta e dois reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;  
**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 967/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** FRANCISMA MONÇÃO DE OLIVEIRA;  
**CPF:** 182.702.708-81;  
**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Fundamental com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;  
**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE CONTRATO



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 968/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** FRANCISCA KÉTSIA LOURENÇO GOMES DE MOURA;  
**CPF:** 049.244.533-62;  
**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Infantil com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;  
**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 969/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** IZABEL CRISTINA MOURÃO SILVA;  
**CPF:** 027.416.413-23;  
**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Fundamental com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 1.672,00 (mil seiscentos e setenta e dois reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;  
**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 970/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** JANAINA DOS SANTOS NERY;  
**CPF:** 055.053.433-41;  
**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Fundamental com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;  
**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 972/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** LEANDRO MARQUES DA SILVA;  
**CPF:** 034.587.073-52;  
**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Fundamental com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 1.672,00 (mil seiscentos e setenta e dois reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;  
**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 971/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** JULIANA MACHADO DANTAS;  
**CPF:** 775.880.962-68;  
**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Fundamental com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 1.672,00 (mil seiscentos e setenta e dois reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;  
**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 973/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** LEDYANNE MARIA ROCHA DA SILVA SANTOS;  
**CPF:** 018.257.643-44;  
**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Infantil com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;  
**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE CONTRATO



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



## EXTRATO DE CONTRATO Nº 974/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS AQUINO;  
**CPF:** 970.259.783-34;  
**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Infantil com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;  
**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 975/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** MARIA JOSE ROCHA DE ARAUJO;  
**CPF:** 014.291.273-50;  
**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Fundamental com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;  
**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



## EXTRATO DE CONTRATO Nº 976/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** MARCOS ANTONIO ARAUJO DE SOUSA;  
**CPF:** 685.357.913-53;  
**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Fundamental com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;  
**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 977/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** MARISSOL ROCHA BRITO MAGALHÃES;  
**CPF:** 028.596.253-13;  
**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Fundamental com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 1.672,00 (mil seiscentos e setenta e dois reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;  
**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE CONTRATO



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



## EXTRATO DE CONTRATO Nº 978/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** MIRLANNE DA SILVA BRITO;  
**CPF:** 032.696.363-42;  
**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Fundamental com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;  
**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 979/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** MISSILENE VIEIRA NERY;  
**CPF:** 026.979.543-09;  
**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Infantil com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;  
**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



## EXTRATO DE CONTRATO Nº 980/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** MÔNICA ERIKA ARAUJO FERREIRA;  
**CPF:** 012.725.123-55;  
**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Fundamental com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;  
**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 981/2023

**VINCULAÇÃO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40879/2023-PMP/PI;  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;  
**CONTRATADO(A):** NARA DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA;  
**CPF:** 027.264.783-79;  
**OBJETO:** Contratação de professor(a) para o Ensino Fundamental com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com o objetivo de garantir a continuidade das aulas nas escolas municipais de Parnaíba-PI, pelo período de 04 a 22 de dezembro de 2023, enquanto conclui-se o processo de homologação do Teste Seletivo e a convocação dos candidatos aprovados, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício da Sec. Exec. do Fundo nº 531/2023 e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 57/2023, conforme o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 1.672,00 (mil seiscentos e setenta e dois reais);  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.1.90.04.01; Fonte de Recurso: 500/200/000;  
**VIGÊNCIA:** De 04 a 22 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes;  
**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2023;  
**INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Prefeito Municipal: **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**

Vice-Prefeito: **CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA**

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - DOM

Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.

Criado pela Lei Municipal nº 1440, de 04 de março de 1994.

Responsáveis: **Francisco das Chagas Dourado dos Santos Junior** (Secretário de Governo)

**Gleidison Azevedo de Oliveira** (Coordenador de TI)

**Izabella Salomão Moraes** (Diretora de Documentos Oficiais)

**Francisco das Chagas Dourado dos Santos Junior**  
Secretário de Governo

**Ricardo Viana Mazulo**  
Procurador Geral do Município

**Francisco Eudes Fontenele Aragão**  
Controlador Geral do Município

**Gil Borges dos Santos**  
Secretário Municipal de Fazenda

**Adalgisa Carvalho de Moraes Souza**  
Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

**João Carlos Guimarães Araújo**  
Secretário Imediato do Prefeito

**Ismael Lima de Abreu**  
Secretário da Chefia de Gabinete

**Amaury Mendonça de Sousa**  
Secretário de Gestão

**Maria de Fátima da Silveira Ferreira**  
Secretária Municipal de Educação

**Paulo José dos Santos Araújo**  
Secretário Municipal de Saúde - SESA

**Edrivandro Gomes Barros**  
Secretário de Projetos Especiais e Desenvol. Econômico

**Paulo Eudes Carneiro**  
Secretário Mun. do Setor Primario e Abastecimento -  
SESPA

**Maurício Pinheiro Machado Junior**  
Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação  
com as Forças de Segurança

**Bruno Souza Santana**  
Ouvidor Geral do Município

**Gustavo Costa de Lima e Silva**

Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Interino

**Francisco Emanuel Cunha de Brito**  
Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil

**Carmem Maria da Silveira Aguiar**  
Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização  
Fundiária

**Ruan Victor Rodrigues Benício**  
Secretário de Esportes e Lazer

**Rafael Alves de Sousa**  
Secretário Municipal do Trabalho e Defesa do  
Consumidor - PROCON

**Zulmira do Espirito Santo Correia**  
Gestora da Central de Licitação e Contratos  
Administrativos - CLCA

**Alecsandro Willamy Oliveira do Nascimento**  
Superintendente de Planejamento Interino

**Arlindo Ferreira Gomes Neto**  
Superintendente de Cultura

**Joaquim Vidal Araújo**  
Superintendente de Turismo

**Roberto William Rufino de Sousa**  
Superintendente de Comunicação

**João Rocha de Oliveira**  
Presidente do Instituto de Previdência Municipal de  
Parnaíba - IPMP

**Francisco das Chagas Silva de Oliveira**  
Pres. da Agência Parnaibana de Reg. de serviços  
Publicos-ASERPA

**Josiane de Oliveira Rios**  
Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA

**Marcus Vinícius do Carmo Ferreira**  
Diretor Geral da Escola Parnaibana de Administração  
Pública

